

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Laura Ferrão Bastos de Aguiar Pacheco

**A PRÁTICA DE *SHARENTING* COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**

Porto Alegre

2021

Laura Ferrão Bastos de Aguiar Pacheco

**A PRÁTICA DE *SHARENTING* COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre

2021

Laura Ferrão Bastos de Aguiar Pacheco

**A PRÁTICA DE *SHARENTING* COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Privado e Processo Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 24 de novembro de 2021.

**Banca examinadora:**

---

Prof. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)

---

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

---

Ma. Caroline Pomjé

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a prática de *sharenting* e analisar os seus possíveis limites, tendo em vista que a exposição, por parte dos pais, de conteúdo privado dos filhos na internet pode representar ameaça aos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, foram objetos de investigação e exposição a dinâmica do poder familiar; os direitos de quais crianças e adolescentes gozam e a prática de *sharenting* com as suas consequências e limitações. Após exame bibliográfico, jurisprudencial e de legislação pertinente ao caso trabalhado, restou concluído que a vedação do *sharenting* não parece ser a medida mais adequada, uma vez que o compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos por partes dos pais é fruto da liberdade de expressão – que, assim como a autoridade parental, deve ser exercida em observância à função social para a qual a garantia foi concedida, a fim de evitar interferência desmedida na esfera jurídica dos filhos, resultando em possível reparação por ato abusivo de poder ou por violação ao direitos de imagem e privacidade.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Poder familiar. Criança. Adolescente. Internet. Compartilhamento. Exposição. Direitos da personalidade. Imagem. Privacidade. Dados pessoais. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This paper aims to study the practice of sharenting and to analyze its potential limits, considering that the exposure, made by the parents, of their children's private content on the internet may be a threat to their rights of children and youth. Therefore, were objects of investigation and exposure on this paper the family power; the rights that children and adolescents enjoy and the act of sharenting with its consequences and limitations. After an bibliographic, jurisprudence and legislation exam, it remained concluded that the prohibition to sharenting does not seem to be the most adequate measure, since sharing images and videos is product of freedom of expression - which, like parental authority, must be exercised in compliance with the social function for which the guarantee was granted, in order to avoid unreasonable interference in the children's legal space, resulting in possible reparation for abusive act of power or violation of image and privacy.

**Keywords:** Sharenting. Family power. Children. Youth. Internet. Sharing. Exposure. Personality rights. Image. Privacy. Data protection. Freedom of expression.

## LISTA DE SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 O PODER FAMILIAR</b> .....	11
2.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR .....	12
2.2 SUJEITOS DO PODER FAMILIAR .....	13
2.3 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL.....	15
2.4 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	18
2.5 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	20
2.6 PERDA DO PODER FAMILIAR .....	21
<b>3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS</b> .....	24
3.1 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	26
3.2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	31
3.2.1 O direito à privacidade.....	33
3.2.2 O direito à imagem .....	36
3.3 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE .....	38
<b>4 SHARENTING E AS SUAS IMPLICAÇÕES</b> .....	41
4.1 DIÁLOGO ENTRE A PRÁTICA DE <i>SHARENTING</i> E OS DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	45
4.2 O EMBATE ENTRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS NOS CASOS DE <i>SHARENTING</i> .....	49
4.3 <i>SHARENTING</i> E OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL .....	56
4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE <i>SHARENTING</i> .....	58
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que a internet conquistou um grande espaço na rotina de todas as pessoas ao redor do mundo, principalmente em razão das redes sociais, que atraíram mais de 15 novos usuários por segundo no ano de 2020, elevando o número total de utilizadores para mais de 53% da população mundial.

O aumento expressivo da quantidade de pessoas *online* se dá pelo fato de que, através das plataformas digitais, o intercâmbio de informações ocorre de maneira prática e rápida. Com a internet, podem os usuários se conectar entre si e compartilhar, expor e consumir variados tipos de conteúdo.

Diante dessa atual dinâmica, surge o fenômeno do *sharenting*, que consiste no hábito dos pais de compartilharem na internet imagens e vídeos dos filhos ou de momentos junto a eles. Ainda que a prática pareça inofensiva, o excesso de exposição da vida privada dos filhos pode representar ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente. É sobre esse conceito e suas consequências que trata a presente monografia.

Extraí-se, portanto, da atividade uma colisão de interesses constitucionalmente assegurados. De um lado, situam-se a liberdade de expressão dos pais – liberdade que garante a manifestação do pensamento, de experiências e de opiniões – e o exercício do poder familiar – através do qual tem os genitores o poder de atuar na vida dos filhos. No outro polo, encontram-se os direitos da personalidade da criança e do adolescente, sendo a necessidade de proteção dos dados pessoais uma consequência do direito à privacidade.

Surge com o conflito de interesses a discussão acerca de qual a medida mais apropriada para sanar a adversidade decorrente da prática de *sharenting*: se devem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral protagonizarem a questão, de modo a inviabilizar o exercício da liberdade de expressão dos pais; ou se é possível garantir a convivência harmônica entre direitos de igual hierarquia jurídica.

À vista dessas considerações, o presente trabalho, realizado com o uso de métodos de natureza descritiva e explicativa a partir de análise bibliográfica, jurisprudencial e de normatização pertinentes ao objeto de estudo, tem como escopo abordar esses temas de forma minuciosa a fim de destacar a importância dos



interesses em conflito na prática de *sharenting* para apontar uma solução viável ao problema.

Para tanto, a presente monografia será dividida em três partes, nas quais serão abordados os principais pontos a respeito do exercício da autoridade parental, de quais direitos são titulares a criança e o adolescente e no que implica a atividade de *sharenting*.

A primeira parte do trabalho será dedicada ao instituto do poder familiar, em que será apresentado o seu conceito, quais suas características, quem são seus sujeitos, como se deve dar seu exercício e quais são as causas de suspensão, extinção e perda do dever-poder. Considerando que a prática de *sharenting* diz respeito à interferência dos genitores na esfera privada de seus filhos, a exposição da autoridade parental como primeiro capítulo é necessária para elucidar como deve funcionar a convivência familiar e qual a importância dos pais na vida da criança e do adolescente, posto que são eles os responsáveis por criar, educar, assistir e proteger os filhos.

A segunda parte compreenderá a criança e o adolescente como sujeitos de direito. O capítulo apresentará os direitos da personalidade, com destaque aos direitos à privacidade, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade como garantias inerentes a todos infantes e jovens; e como a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe a respeito do tratamento de dado pessoais desse grupo. Essa exposição é fundamental para demonstrar que são os menores sujeitos titulares de direito, de modo que também possuem interesse a ser tutelado.

Por fim, a terceira parte do trabalho se dedicará à prática de *sharenting* e a suas implicações, através da demonstração de dados referentes ao aumento de usuários das mídias sociais, bem como da exposição de casos em que crianças e adolescentes protagonizam imagens e vídeos com elevado número de visualizações na internet. Também apresentará o capítulo como se dá a dinâmica da prática de *sharenting* com os dados pessoais da criança e do adolescente; o embate entre os direitos de personalidade dos filhos e a liberdade de expressão dos pais; qual o limite da autoridade parental e a possibilidade de reparação civil pelos danos decorrentes do hábito dos pais de compartilhamento *online* de imagens, vídeos e dados dos filhos.

Assim, o tema se mostra relevante por tratar de ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes, seres vulneráveis e ainda em processo de desenvolvimento, que dependem dos pais de forma financeira e emocional. Também

porque o fenômeno de *sharenting* é uma prática atual, resultado dos modernos avanços tecnológicos e da constante procura pelas redes sociais, razão pela qual ainda pouco se discute sobre o tema na doutrina e na jurisprudência.

## 2 O PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar sofreu diversas alterações ao longo do tempo, uma delas foi a alteração do termo “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, tendo em vista que o antigo termo se referia ao poder exercido pelo chefe da família sobre os filhos. No Brasil, a igualdade constitucional entre homem e mulher revolucionou a autoridade parental, que hoje é exercida igualmente entre os pais com base na proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direitos<sup>1</sup>.

Destaca-se que, embora seja correto utilizar o termo “poder familiar”, a doutrina tem simpatizado com a expressão “autoridade parental” por entender que essa melhor traduz a dinâmica familiar atualizada pela Constituição Federal, que foi responsável por reconhecer como fundamental o princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens<sup>2</sup>.

A alteração dos termos reflete o dinamismo da contemporânea sociedade. Atualmente, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e com a intervenção do homem na administração dos lares, que antes eram restritos à gestão feminina, torna-se lógico atribuir a ambos os genitores iguais condições para o exercício do poder familiar<sup>3</sup>.

Com o desdobramento do princípio da isonomia acima referido, o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que o poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, “assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Em termos semelhantes, preconiza o Código Civil, em seu art. 1.634, a competência de ambos os genitores para o pleno exercício do poder familiar.

Diante desse entendimento, vale afirmar que o poder familiar não tem mais como supremacia a vontade do pai como chefe da unidade familiar, mas, sim, o melhor interesse da criança e do adolescente como princípio amparado pela Constituição

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 513.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 305.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 514.

Federal<sup>4</sup>. Assim, os genitores, no exercício da autoridade parental, atuam segundo os fins de preservação da sociedade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos filhos<sup>5</sup>.

Nota-se, portanto, que o poder familiar não se trata do exercício de uma certa autoridade sobre os filhos como meros objetos. O dever-poder, em realidade, é um encargo imposto por lei aos pais, que devem exercer a autoridade parental a fim de garantir o desenvolvimento e a segurança da integridade dos filhos como sujeitos de direitos<sup>6</sup>.

No caso de pais separados, a regra permanece inalterada, tendo em vista que o poder familiar existe em decorrência da necessidade do filho de proteção e cuidados. A intensidade de tal dependência absoluta, entretanto, se reduz conforme o crescimento da criança ou do adolescente, até que a potestade dos pais se extinga com a maioridade civil, por emancipação pelos progenitores ou em função dos casos elencados no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Destarte, com o objetivo de alcançar a formação integral e estável dos filhos, os pais detêm um conjunto de direitos e deveres para que exerçam a autoridade parental em consonância com a administração da pessoa e dos bens de sua prole.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é irrenunciável, indisponível, inalienável e imprescritível. Nesses termos, as obrigações que decorrem dele são personalíssimas, de modo que não podem os genitores se abster de exercer os encargos a eles impostos, tampouco transferi-los ou aliená-los a terceiro, a título gratuito ou oneroso<sup>7</sup>. A renúncia ao poder familiar, portanto, é nula<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

<sup>5</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 305.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 566.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 306.

Por ser o poder familiar imprescritível, não decaem dele os pais pelo mero fato de não o exercerem, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei<sup>9</sup>.

Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade parental é compartilhada, posto que é exercida pelos pais conjuntamente em igualdade de condições. Logo, aos dois, de forma harmônica, são atribuídas obrigações no que tange à guarda, à educação, à orientação e à assistência dos filhos<sup>10</sup>.

Vale dizer, por fim, que o poder familiar possui natureza de autoridade, uma vez que há vínculo de subordinação entre pais e filhos, evidenciado pelo poder dos genitores de exigir obediência e respeito da prole, nos termos do art. 1.634, IX, do Código Civil<sup>11</sup>.

## 2.2 SUJEITOS DO PODER FAMILIAR

A hipótese-padrão de família consiste na união dos pais pelo matrimônio ou pela união estável, sendo ambos capazes, de modo que o exercício do poder familiar é simultâneo entre eles. No caso de divergência, garante a legislação que qualquer um dos pais pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resolver o conflito<sup>12</sup>.

A interpretação ligeira dos arts. 1.630 e 1.631 do Código Civil permite a conclusão de que os pais são os únicos titulares ativos do poder familiar e os filhos são os sujeitos passivos, tornando a relação integrada por titulares recíprocos de direitos. Assim, em regra geral, sujeitam-se à proteção do poder familiar os filhos menores advindos, ou não, do matrimônio<sup>13</sup>.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §5º, destaca a igualdade dos cônjuges no exercício da chefia da sociedade conjugal, devendo essa soberania ser estendida também aos companheiros da união estável e a qualquer outra entidade familiar. O

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 517.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 517.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 566.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 566-567.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569.

dispositivo constitucional mencionado está em consonância com o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>14</sup> e com o art. 1.631 do Código Civil<sup>15</sup>, que garantem a competência do poder familiar aos pais, durante o casamento e a união estável.

Logo, é certo que a titularidade do poder familiar se divide entre ambos os genitores nas hipóteses de casamento e união estável, mas merece destaque o fato de que a unidade familiar não pode se confundir com a convivência do casal, de modo que as prerrogativas decorrentes do poder familiar seguem as mesmas nos casos de divórcio e dissolução da união estável<sup>16</sup>.

Ademais, a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união, por si, não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, conforme expõe o art. 1.632 do Código Civil. Nesses casos, o sistema de guarda compartilhada jurídica se faz presente com o objetivo de preservar a cotitularidade e o coexercício do poder familiar, posto que o mesmo deve permanecer também em situações de ruptura<sup>17</sup>.

É permitido que apenas um dos genitores exerça o poder familiar sobre os filhos com exclusividade somente na falta ou impedimento do outro. Assim, nos casos de morte de um dos pais, da perda de suas prerrogativas, ou havendo motivo que o impeça de exercer a autoridade parental, ao genitor remanescente são transferidas a totalidade das funções<sup>18</sup>.

Insta frisar que o poder familiar não é perdido nos casos em que o pai ou a mãe contrair novas núpcias ou estabelecer união estável, podendo inclusive exercer a autoridade parental sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 1.636 do Código Civil.

Quanto aos filhos havidos fora do casamento, salienta-se que eles se submetem ao poder familiar somente depois de legalmente reconhecidos, uma vez que o reconhecimento estabelece o parentesco. Se o filho não for reconhecido pelo pai, fica ele sob autoridade parental exclusiva da mãe; se a mãe não for conhecida ou

---

<sup>14</sup> Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

<sup>15</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 308.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 517.

capaz de exercê-la, é nomeado tutor ao filho, assim como disciplina o art. 1.633 do Código Civil.

Por fim, destaca-se que pais adotivos competem o exercício do poder familiar. Se apenas um dos genitores adotar, a ele resta exclusivamente o exercício da autoridade parental<sup>19</sup>.

### 2.3 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o exercício do poder familiar é essencial e complementar para a formação da criança e do adolescente. O dever de ter a companhia dos filhos, dando-lhes proteção, educação e direção compete a ambos os pais, em igualdade de condições, ainda que separados<sup>20</sup>.

A Constituição Federal impõe aos genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e, em contrapartida, à prole o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em idêntico sentido, assegura o dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

O art. 1.634 do Código Civil elenca, através de um rol exemplificativo, os encargos dos pais diante dos filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 568.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 308.

O dever de criação e educação à que se refere o primeiro inciso do dispositivo implica que os pais proporcionem, levando em conta as condições financeiras e sociais, meios materiais para subsistência e instrução dos filhos, com o objetivo de certificar que os mesmos tenham uma boa formação material e intelectual, em condições de liberdade e de dignidade<sup>21</sup>.

É importante destacar que a autoridade parental não pode ser exercida de forma eficaz se os pais não tiverem direito de chamar a atenção dos filhos para corrigi-los. Daí porque o dever de educar se relaciona com o direito de corrigir, no sentido que, encontrando resistência por parte dos filhos quanto à disciplina aplicada pelos pais, é permitido que esses corrijam o comportamento daqueles, de forma moderada<sup>22</sup>. Se ultrapassar o limite de tolerância, os genitores se sujeitam às penalidades de suspensão ou de extinção do poder familiar<sup>23</sup>.

Nota-se que a legislação se limita a mencionar a obrigação dos pais de garantir aos filhos os meios adequados para seu desenvolvimento físico-psíquico, sem dispor sobre em que consiste a educação e a criação. Assim, a lei confere maior elasticidade ao preceito, de modo que podem os genitores, considerando o bom senso, agir de acordo com a intimidade e a individualidade de cada unidade familiar<sup>24</sup>.

Destarte, por não cumprir o dever legal de educar e criar os filhos, podem os genitores sofrer as sanções previstas nos arts. 244<sup>25</sup> e 246<sup>26</sup> do Código Penal, que dispõem sobre o abandono material e intelectual, respectivamente.

Tendo em vista que os pais são civilmente responsáveis pelos filhos que estão sob sua companhia e guarda, o direito-dever de educar e criar se associa com o dever de ter o filho em companhia<sup>27</sup>. Nesse sentido, podem os pais reter os filhos no lar,

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 570.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 526.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569.

<sup>25</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

<sup>26</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 521.



limitando a sua convivência com determinadas pessoas ou sua visita a certos lugares, por julgarem prejudiciais à sua segurança como sujeitos em desenvolvimento<sup>28</sup>.

Ademais, o poder de ter o filho em companhia significa que seu domicílio é fixado de acordo com o endereço dos pais e mães. No caso de pais separados, o direito de companhia do filho cabe a ambos em igualdade de condições.

Entretanto, ainda que a convivência diária com os pais, na maioria dos casos, implique em maior afeto, confiança e atenção, a companhia à qual a lei se refere não é necessariamente física, mas, sim, um contato contínuo e permanente<sup>29</sup>.

A legislação ainda impõe aos genitores o poder de dar ou negar consentimento para que o filho se case, posto que ninguém manifesta maior interesse por esse do que os próprios pais<sup>30</sup>. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz pode suprir o consentimento negado, nos termos do art. 1.519 do Código Civil.

Outrossim, como consequência do direito de guarda, incumbe aos pais reclamar o filho de quem ilegalmente o detenha, por meio da ação cautelar de busca e apreensão. Com o inciso VIII do dispositivo colacionado, busca o legislador munir os pais da possibilidade de resgatar o filho retirado ilegalmente do domicílio familiar. Também é facultado aos genitores o direito de agir pessoalmente para impedir a retirada do filho de sua companhia<sup>31</sup>.

Apesar do preconizado pelo Código Civil, é fundamental destacar que não podem os pais exercer o direito de reclamar se se descuidarem inteiramente do filho ou o mantiverem em local que represente ameaça à sua saúde<sup>32</sup>.

É permitido, por fim, que os genitores exijam obediência e respeito dos filhos, assim como serviços próprios de sua saúde e condição física e intelectual. Nesse sentido, crianças e adolescentes não devem apenas obedecer e respeitar os pais, mas também participar da manutenção da família, prestando serviços compatíveis com a sua condição, a fim de se prepararem para os embates da vida adulta<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 570.

<sup>29</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 110-111.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 524.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 526.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 572.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 572.

Destaca-se que tanto as tarefas domésticas quanto as remuneradas são liberadas, contanto que sejam respeitadas as restrições da legislação trabalhista.

Diante dos encargos trazidos pela legislação, merece menção a inovadora decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1159242-SP, reconheceu a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pela ausência do dever de cuidar inerente aos pais, caracterizando o abandono afetivo. A Relatora Ministra Nancy Andrighi cuidou de destacar a necessidade de garantir aos filhos condições para uma decente formação psicológica e inserção social<sup>34</sup>.

O exercício da autoridade parental, portanto, não se limita às hipóteses relacionadas no art. 1.634 do Código Civil. O poder, na verdade, deve abranger todos os atos dos pais no que tange à formação moral e intelectual dos filhos, através de trocas de informações e sentimentos.

## 2.4 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Em regra geral, deve o poder familiar perdurar durante toda a menoridade do filho, a fim de garantir-lhe condições adequadas para que se desenvolva e amadureça. Isso porque são os pais os responsáveis por proteger os filhos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disciplina o art. 227 da Constituição Federal. O Código Civil, contudo, prevê situações em que se faz necessário suspender ou extinguir o exercício da autoridade parental<sup>35</sup>.

A suspensão do poder familiar é uma medida temporária, imposta por decisão judicial, que impede o exercício do dever-poder<sup>36</sup>. Com a suspensão, fica o exercício da autoridade parental privado de todos ou de alguns de seus atributos, em relação a um ou mais filhos<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242-SP. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012.

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 530.

<sup>36</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 230.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 576.

Destaca-se que a situação não tem como objetivo punir os pais pelo desleixado exercício da autoridade parental, mas, sim, preservar o interesse dos filhos<sup>38</sup>.

A suspensão encontra amparo no art. 1.637 do Código Civil, e ocorre quando resta evidenciado abuso de autoridade por parte da mãe ou do pai, faltando aos deveres a eles inerentes; ou quando arruinam os bens dos filhos. Em caso de requerimento de alguma parte ou do Ministério Público, cabe ao juiz competente adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança da criança e do adolescente e seus haveres, suspendendo, até quando convenha, o poder familiar.

Em atenção ao parágrafo único do dispositivo mencionado, em casos de condenação do pai ou da mãe por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, suspende-se também o exercício do poder familiar. Como medida provisória, é permitido que o magistrado ordene a remoção da criança ou do adolescente da guarda dos pais<sup>39</sup>.

Nota-se que a aplicação ou não da suspensão não é medida finalística e fica a critério do juiz, que tem liberdade para adotar a providência mais adequada pela segurança do filho e dos seus bens, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente<sup>40</sup>.

Assim, são casuísticas as medidas adotadas pelo juiz a fim de proteger os filhos de abusos ou ruínas de seus bens, sendo permitida a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil. A penalidade busca, de forma coerciva, “atuar diretamente sobre a vontade da pessoa obrigada, estimulando a execução específica da sua obrigação”<sup>41</sup>.

Insta salientar que as causas para suspensão do poder familiar não se limitam ao artigo referido do Código Civil. Nessa senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 24, prevê a suspensão na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos.

A carência de recursos, por sua vez, não constitui motivo suficiente para a suspensão do exercício da autoridade parental, podendo o filho ser mantido em sua

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 315.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 577.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

família de origem, que obrigatoriamente deve ser incluída em programas oficiais de auxílio, conforme disciplina o art. 23, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>42</sup>.

Por ser a suspensão uma medida temporária e menos grave, é permitido que o juiz a cancele quando extinta a causa que a gerou, desde que não seja danoso para a criança ou adolescente a volta para a companhia dos pais. Isto é, a suspensão do poder familiar perdura somente enquanto for evidenciada a sua necessidade<sup>43</sup>.

Extinto o motivo para a suspensão, o filho retorna para o convívio com os pais e é submetido a uma avaliação psiquiátrica com o fim de garantir a saúde psíquica e o sucesso do futuro do infante ou do jovem<sup>44</sup>.

## 2.5 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Ainda que ambas as hipóteses sejam aplicadas com o intuito de preservar a segurança e a dignidade da criança e do adolescente, a extinção do poder familiar se distingue da suspensão por possuir caráter definitivo, encerrando por vez o exercício do poder-dever dos pais sobre o filho.

A extinção do poder familiar se dá nas hipóteses arroladas no art. 1.635 do Código Civil, quais sejam: a morte dos pais ou do filho; a emancipação; a maioridade; a adoção; ou por decisão judicial.

O óbito dos genitores ou do filho é um fator natural da extinção do poder familiar, tendo em vista que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do art. 6º do Código Civil. Na eventualidade do óbito de um dos pais, o poder familiar se concentra no sobrevivente. Já, quanto à morte do filho, a responsabilidade de tutelá-lo desaparece com o decesso do mesmo<sup>45</sup>.

Ademais, nota-se que a autoridade parental se extingue pela morte dos pais pelo fato de que evanesce o titular do direito; já no óbito do filho, o que deixa de existir é a razão de ser do poder familiar: a proteção da criança e do adolescente.

---

<sup>42</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 316.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 530.

Considerando que o poder familiar busca a tutela do incapaz, a emancipação é também causa de extinção do instituto, tendo em vista que resta dispensada a proteção que o legislador concede ao imaturo<sup>46</sup>.

A emancipação se dá pela pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; ou pela concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, ou por sentença do juiz, consoante expõe o parágrafo único do art. 5º Código Civil.

Em similar sentido, também se sujeita à extinção do poder familiar a maioridade aos dezoito anos completos, posto que o filho se torna apto para a prática de todos os atos da vida civil, presumindo-se a dispensabilidade de proteção especial<sup>47</sup>. Contudo, ainda que, com a maioridade, os pais se desobriguem dos encargos de amplo cuidado com o filho, a dedicação para garantir um futuro seguro para o mesmo deve permanecer<sup>48</sup>.

A adoção extingue o poder familiar em relação aos ascendentes biológicos, que precisam concordar com tal renúncia, “salvo tenham deles sido destituídos, criando com a adoção um novo liame de poder familiar entre o adotante e o adotado”<sup>49</sup>.

Ainda no que tange à adoção, importante se faz ressaltar que, tendo em consideração que o filho apenas se desvincula dos cuidados do pais naturais para ser transferido ao poder dos genitores adotivos, ele em momento algum se encontra fora da proteção do poder familiar<sup>50</sup>.

Por fim, o inciso V do artigo 1.635 do Código Civil expõe a extinção do poder familiar por decisão judicial, na forma do art. 1.638, que implica na perda do exercício da autoridade parental.

## 2.6 PERDA DO PODER FAMILIAR

A perda do poder familiar constitui na interrupção definitiva do exercício do instituto, sendo a forma mais grave de destituição prescrita pela legislação brasileira.

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 530.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 584.

<sup>48</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 301.

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 531.

Difere-se da extinção do poder familiar por ser uma sanção imposta por decisão judicial, cabendo ao juiz determinar a necessidade de interrupção do exercício da autoridade parental<sup>51</sup>.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação judicial requerendo a destituição do poder familiar tem início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, devendo a petição inicial indicar a autoridade judiciária a que for dirigida; o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; a exposição sumária do fato e o pedido; as provas que serão produzidas; bem como o rol de testemunhas e documentos.

Consoante exposto no art. 1.638 do Código Civil, implica perda do poder familiar: o castigo imoderado; o abandono; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção.

O castigo imoderado à que se refere o inciso I do referido artigo se caracteriza pelo desrespeito à pessoa do filho, através do uso de meios inapropriados ou pelo excesso de força física para discipliná-lo. Não significa que os pais estão proibidos de castigar, posto que o ato é intrínseco ao dever de educar, mas eles estão liberados para corrigir desde que preservem a dignidade de pessoa humana do filho<sup>52</sup>.

Destaca-se, todavia, que os conceitos de castigo imoderado são genéricos, de modo que incumbe ao magistrado o dever de analisar o caso concreto e impor a perda do poder familiar somente se for a medida mais condizente com o interesse da criança e do adolescente<sup>53</sup>.

No que tange ao abandono, destaca-se ser direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, motivo pelo qual o abandono material, emocional e psicológico sujeita os genitores à perda do poder familiar<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 577.

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 533.

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 533.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *Livro eletrônico*. ISBN: 978-85-309-8422-9.

Quanto à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, impõem-se a perda do poder familiar nos casos em que os pais mantiverem o filho em ambiente promíscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes<sup>55</sup>.

Faz-se mister ainda salientar que as causas de suspensão do poder familiar, quando reiteradamente violadas, sujeitam os pais à perda do exercício da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, IV. Tal medida se torna necessária quando restar identificada pelo magistrado a insuficiência da suspensão outrora aplicada para preservar o filho de atos que representem ameaça ao seu seguro desenvolvimento<sup>56</sup>.

Finalmente, o parágrafo único do artigo 1.638 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.715/18, condena à perda do poder familiar aquele ascendente que praticar determinados atos contra o outro titular do poder familiar ou contra o descendente.

Nestes termos, perde o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nos casos em que se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; ou estupro; ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

No que se refere aos atos cometidos contra o descendente, sujeita-se à perda do poder familiar o genitor que praticar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nos casos em que se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; ou estupro, estupro de vulnerável; ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Ainda que definitiva, inclina-se a doutrina em acreditar que a medida que impõe a perda do poder familiar pode ser revogada se comprovada a cessão das causas que a determinaram, posto que os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente devem ser os fatores determinantes quanto à providência mais adequada ao caso<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 579.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 580.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 319.

### 3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A história do direito da criança e do adolescente se encontra vinculada à história dos direitos do homem, que se pauta nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

A preocupação em assegurar uma tutela eficaz e ampla da pessoa humana é o motivo pelo qual existem direitos especiais direcionados à criança e ao adolescente. Isto é, a atenção que se tem atualmente pela tutela integral desse grupo é o que o torna titular de direitos fundamentais<sup>58</sup>.

Em vista disso, a Declaração de Genebra de 1924, ao enumerar os direitos e liberdades a que fazem jus todas as crianças, foi o primeiro documento que mencionou a necessidade de proteção especial à infância<sup>59</sup>.

A importância da tutela especial e ampla à criança foi reiterada mais tarde pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que reconheceu pela primeira vez a doutrina da proteção integral, concedendo aos infantes o direito de gozar de proteção especial e dispor de oportunidade e serviços a fim de que se desenvolvam de forma saudável e normal<sup>60</sup>.

Em idêntica lógica, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 consolidou a doutrina de proteção integral e também reconheceu os infantes, sem absolutamente qualquer exceção ou distinção, como titulares de direitos, na medida em que reafirmou a condição da criança como ser humano com dignidade e com capacidade em evolução. A Convenção contou com a assinatura dos 194 países que compõem a ONU, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 488.

<sup>59</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>60</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>61</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 27 set. 2021.



No Brasil, sua ratificação se deu pelo Decreto nº 9.710/1990, mas o país já havia adotado a doutrina de proteção integral na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como reconhecido os mesmos como sujeitos de direitos humanos e fundamentais<sup>62</sup>.

Nota-se que a simples leitura do art. 3º do ECA nos permite verificar o cuidado que o legislador teve em considerar a criança e o adolescente como titulares de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, assegurando-lhes oportunidades para o seu desenvolvimento como pessoa humana, em condições de liberdade e de dignidade.

O dispositivo é reflexo do previsto no art. 5º da Constituição Federal, que concedeu a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estendendo, logicamente, as garantias às crianças e aos adolescentes<sup>63</sup>.

O parágrafo único do art. 3º do ECA dispõe sobre o princípio da isonomia, de modo que os direitos contemplados pelo Estatuto são garantidos a todos adolescentes e crianças, sem qualquer discriminação. O previsto inclusive busca evitar que a intervenção estatal represente ameaça a um ou mais de seus direitos<sup>64</sup>.

Ademais, o art. 15 do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. A disposição se encontra em consonância com a Constituição Federal, que já havia garantido a absoluta prioridade desses direitos ao grupo infantojuvenil.

Tais garantias asseguradas pelo ECA são passíveis de reparação em hipótese de ofensa, mesmo nos casos em que os pais ou responsáveis sejam os agentes causadores do dano<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>63</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fundação Escolar do Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. p. 6.

<sup>64</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fundação Escolar do Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. p. 6.

<sup>65</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fundação Escolar do Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. p. 26.

Destarte, conclui-se que as crianças e os adolescentes não só possuem os mesmos direitos que os adultos, mas a eles foram asseguradas garantias diferenciadas, tendo em vista que não conseguem arcar com suas necessidades básicas, tampouco têm acesso ao conhecimento de seus direitos ou aos meios de defendê-los. A proteção especial a eles garantida, nessa lógica, tem como objetivo apoiar o seu desenvolvimento e formação.

Isso implica dizer que, para crianças e adolescentes, ser sujeito de direitos significa um abandono ao antigo tratamento como objeto passivo, tornando-se, assim como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos<sup>66</sup>.

### 3.1 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os avanços tecnológicos possibilitam que a troca de informações seja feita de maneira prática, facilitando a comunicação, a pesquisa e a exposição de ideias e experiências. A prosperidade da internet e o crescente aumento do número de usuários, entretanto, também contribuem para o desenvolvimento de um ambiente hostil aos dados pessoais de quem utiliza o espaço *online*.

Assim, enquanto o uso da tecnologia se torna cada vez mais habitual no dia a dia também das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de proteger os seus dados pessoais, a fim de salvaguardar o seu direito à privacidade.

Nota-se que a situação é ainda mais grave quando se trata do público infantojuvenil, tendo em vista que o contato de infantes e jovens com a internet tem começado cada vez mais cedo, de modo que quase a totalidade dos registros de suas vidas pessoais são inseridos *online*, originando vestígios digitais<sup>67</sup>.

Diante desse cenário, somado ao aumento de problemas e demandas judiciais acerca da proteção de dados pessoais no ambiente virtual, foi editada a Lei nº 13.709/18, que busca garantir que os titulares dos dados tenham total poder e controle sobre as suas informações. Significa dizer que o Diploma Legal, ao estabelecer

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 15.

<sup>67</sup> LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na IgpD: primeiras impressões. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+IgpD:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 09 nov. 2021.

fundamentos e princípios, visa à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>68</sup>.

A Regra possui inspiração na *General Data Protection Regulation*, regulação de proteção de dados compreendida pela legislação da União Europeia, que tem como objetivo tutelar a privacidade das pessoas e o cuidado com a segurança dos dados armazenados.

Dentre os pontos tratados pela Lei Geral de Proteção de Dados, merece destaque o art. 14, que dispõe sobre a proteção de dados da criança e do adolescente. Reconhecendo a vulnerabilidade e suscetibilidade dessa classe, prevê o dispositivo que o tratamento de dados pessoais dos mesmos deve ser realizado em consonância com o melhor interesse infantojuvenil<sup>69</sup>.

Vale dizer que a operação das informações pessoais de crianças e adolescentes não pode apenas não prejudicar o grupo, mas deve também oferecer benefícios que seriam impossíveis ou de difícil acesso na ausência desse tratamento<sup>70</sup>.

O §1º do dispositivo mencionado dispõe sobre a necessidade de consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Todavia, é importante ressaltar a necessidade de observância do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo abusiva a autorização concedida pelos pais se contrariar o princípio referido<sup>71</sup>.

Ademais, insta frisar que o previsto no parágrafo mencionado pode representar certa fragilidade no que tange à proteção de dados de crianças e adolescentes, tendo em vista que em momento algum cita como se deve proceder o tratamento de dados da última categoria.

O ECA, em seu art. 2º, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Nesse

---

<sup>68</sup> FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Dolato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 678.

<sup>69</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 115.

<sup>70</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 115.

<sup>71</sup> BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; RIELLI, Mariana. O tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser legal? **Observatório: por Data Privacy BR**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/10/19/o-tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-pode-ser-legal/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

sentido, a LGPD, ao se silenciar quanto à necessidade de consentimento para o tratamento de dados dos adolescentes, deixa a entender que os maiores de doze anos de idade teriam plena capacidade para dispor sobre seus dados pessoais<sup>72</sup>.

O Código Civil, por sua vez, preconiza que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para exercer as atividades civis, de modo que a validade de seus atos se dá através de representação, uma vez que ainda não possuem idade suficiente para discernir e distinguir o que é conveniente ou prejudicial. Assim, a Lei impõe ao grupo a abolição da capacidade de ação em virtude de sua inexperiência e seu incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais<sup>73</sup>.

Realizadas essas considerações, percebe-se que o silêncio da LGPD quanto à necessidade de consentimento específico de pelo menos um dos pais para o tratamento de dados pessoais dos adolescentes, presumindo-se a capacidade desses para consentir sobre seus dados, pode representar contrariedade com o previsto no Código Civil, que aparta os menores de dezesseis anos das atividades civis<sup>74</sup>.

É fato que a capacidade de discernimento e de contato direto com a vida jurídica não se limita a um número, no caso a idade, e varia de pessoa para pessoa<sup>75</sup>. Em similar sentido, vale também dizer que a vontade do absolutamente incapaz “é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”, conforme mencionado no Enunciado nº 138 do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que, considerando a fase de desenvolvimento e certa imaturidade, pode carecer aos adolescentes a sabedoria e experiência para discernir sobre os riscos do conteúdo que compartilham *online*<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230.

<sup>74</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230.

<sup>76</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade

Ademais, apesar de que, por muitas vezes, os jovens tenham mais habilidade e experiência tecnológica, aos adolescentes pode faltar prudência e discernimento a respeito da privacidade das suas informações. Motivo pelo qual se acredita que a LGPD não deveria ter dispensado aos adolescentes o tratamento especial concedido às crianças, posto que o controle familiar é essencial no que diz respeito ao compartilhamento de dados do jovem em processo de amadurecimento<sup>77</sup>.

Ainda quanto ao consentimento de que trata o §1º do art. 14 da Lei, menciona o legislador que o controlador deve realizar todos os esforços para apurar que a autorização foi concedida pelo responsável da criança. O que se observa é que o Diploma Legal se preocupou em assegurar a veracidade do consentimento pelo fato de que o ambiente digital possibilita que os procedimentos de identificação sejam burlados através de diversos meios<sup>78</sup>.

Acredita-se, contudo, que a Norma falhou quando destacou a necessidade de verificação da autenticidade de identidade de quem concede a autorização e deixou de especificar como deve ser realizada essa validade, tendo em vista que se trata da proteção de dados pessoais de seres vulneráveis com interesse a ser tutelado<sup>79</sup>. Para tanto, há a defesa de que poderia o ordenamento jurídico adotar as sugestões propostas pela *Children's Online Privacy Protection Act* – lei norte-americana que dispõe sobre a proteção à privacidade de crianças – no que tange à obtenção válida do consentimento parental<sup>80</sup>.

---

do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>77</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>78</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. *Livro eletrônico*. ISBN: 9788553608317.

<sup>79</sup> LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>80</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

A coleta de dados pessoais, entretanto, dispensa o consentimento quando for necessário para contatar os pais ou o responsável legal ou para proteger a criança, desde que seja garantida a proteção da informação coletada, através do seu uso dentro de seu propósito e sem armazenamento<sup>81</sup>.

O disposto encontra amparo no art. 6º da mesma Lei, que preconiza os princípios da finalidade, da transparência e da adequação, de modo que as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser realizadas para propósitos legítimos, específicos, explícitos e compatíveis com as finalidades informados ao titular, através da garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca da realização do tratamento.

Nota-se que o garantido às crianças e aos adolescentes, portanto, é também assegurado às demais classes de titulares de que trata a Lei nº 13.709/18, não decorrendo da qualidade da menoridade<sup>82</sup>.

Ainda reiterando os princípios supramencionados, a Lei cuida de assegurar que o tratamento de dados de crianças em jogos ou aplicações na internet deve se restringir ao necessário. Tendo em vista que os princípios da finalidade, da transparência e da adequação são garantidos pelo Diploma Normativo a todos os titulares de dados pessoais, entende-se que o §4º do art. 14 também abarca o tratamento de dados dos adolescentes.

Vale destacar ainda que pode ocorrer de os pais ou responsáveis não possuírem pleno entendimento do que está por eles sendo autorizado através do consentimento de que trata o dispositivo da LGPD, tendo em vista que muitas vezes não realizam contatos profundos e corriqueiros com a tecnologia. Desse modo, podem consentir com a coleta de dados dos filhos sem que entendam a finalidade e o uso dos dados coletados<sup>83</sup>.

À vista disso, a Lei nº 13.709/18 se preocupou em garantir aos pais ou ao responsável legal a melhor compreensão sobre os limites do tratamento dos dados

---

<sup>81</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. *Livro eletrônico*. ISBN: 9788553608317.

<sup>82</sup> GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre: Fi, 2020. *Livro eletrônico*. ISBN: *Livro eletrônico*. ISBN: 9786587340210.

<sup>83</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

personais, devendo o conhecimento ser fornecido de maneira simples, clara e acessível.

No entanto, independentemente da previsão da LGPD, nota-se que a proteção integral dos dados das crianças não se torna frágil por eventual falta de conhecimento dos genitores acerca de determinada plataforma ou tecnologia, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais dos infantes e dos jovens deve ser sempre guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>84</sup>.

Por fim, cumpre expor que a proteção das crianças e dos adolescentes *online* deve ser guiada por limites razoáveis, a fim de não vedar excessivamente o uso da internet pelo público infantojuvenil. Cumpre lembrar que se trata de indivíduos titulares de direitos e que ainda se encontra em processo de desenvolvimento, de modo que a proibição, por ser um meio unilateral de imposição de vontade, pode impactar negativamente no amadurecimento de crianças e adolescentes e ir de encontro com o seu melhor interesse<sup>85</sup>.

### 3.2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos de personalidade foram concebidos com a ideia de serem absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, necessários para garantir à pessoa sua condição humana. Vale dizer que a garantia abrange direitos inseparáveis do indivíduo<sup>86</sup>.

Nesses termos, a dignidade humana não representa um aspecto da pessoa humana, mas é uma qualidade inerente a todo ser humano, capaz de identificá-lo como tal. A importância da garantia da dignidade humana a todos se dá pelo fato de que ela revela a pessoa como sujeito de direitos, distanciando-a da condição de objeto<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; RIELLI, Mariana. O tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser legal? **Observatório: por Data Privacy BR**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/10/19/o-tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-pode-ser-legal/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>85</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.5.

<sup>87</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.8.

Claro que a percepção do que é essencial ao ser humano varia conforme o contexto, a história e a cultura de cada lugar, mas se faz fundamental assinalar quais atributos necessariamente compõem a dignidade da pessoa humana<sup>88</sup>.

A Magna Carta de 1215, um dos documentos jurídicos mais importantes da história, foi responsável por estabelecer a defesa do indivíduo contra os abusos da autoridade<sup>89</sup>. Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, reconheceu a dignidade como inerente a toda pessoa humana, sendo essencial a proteção legislativa dos direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela da personalidade. Como conceito geral de personalidade sendo atributo da pessoa humana, destaca-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza<sup>90</sup>.

A personalidade, portanto, serve como alicerce a todos os direitos e obrigações, isto é, da mesma irradia uma série de direitos. Seguindo essa lógica, a Constituição da República elenca garantias fundamentais para assegurar a personalidade do indivíduo, sem as quais a pessoa humana seria inconcebível<sup>91</sup>.

De um modo geral, vale conceituar os direitos de personalidade como aqueles que abrangem:

o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.<sup>92</sup>

O Código Civil dedica um capítulo inteiro ao tema. Contudo, ainda que o Diploma Legal trate do direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade,

---

<sup>88</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 8-9.

<sup>89</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 201.

<sup>90</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 201.

<sup>91</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 202.

<sup>92</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 204.



a cláusula geral da tutela da dignidade humana demonstra que outros aspectos da personalidade humana também são merecedores de cuidado<sup>93</sup>.

Nesses termos, resta ser fundamental destacar que o rol de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal e no Código Civil não é fechado. Os interesses relativos à personalidade devem ser entendidos como uma categoria aberta, posto que, de forma imprevisível e não prevista pelo legislador, regularmente se manifestam novas instâncias referentes à mesma<sup>94</sup>.

Considerando que a Carta Magna garante a todos, sem qualquer distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, logicamente as garantias preconizadas pela legislação se estendem também às crianças e aos adolescentes.

Especificamente quanto ao grupo, o art. 227 da Lei Maior consagra a absoluta prioridade do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar-lhe os direitos básicos a fim de garantir o respeito à personalidade e ao desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem.

O ECA, em similar sentido, garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade, à privacidade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento.

Assim sendo, os direitos da personalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir a proteção da pessoa humana são também assegurados às crianças e aos adolescentes. Os direitos personalíssimos dessa classe contam ainda com uma tutela especial, tendo em vista que se trata de um grupo de indivíduos mais vulneráveis e em processo de desenvolvimento de personalidade.

### 3.2.1 O direito à privacidade

A concepção inicial da privacidade tratava da proteção à vida íntima de cada um, a sua essência era pautada pelo direito à intimidade<sup>95</sup>. Foi esse o conceito trazido por Samuel Warren e Louis Brandeis no artigo “*The Right to Privacy*”, publicado em 1890. Por eles a privacidade foi apresentada com forte influência do modelo

---

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

<sup>94</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 127

<sup>95</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

proprietário, de modo que a mesma permitia afastar qualquer interferência alheia, através da imputação a terceiros do dever geral de abstenção<sup>96</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, a privacidade é apresentada como direito fundamental pela Constituição Federal, que preconiza a intangibilidade da vida privada. Ademais, o *caput* do art. 5º da Carta é claro ao assegurar a garantia a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza.

A necessidade de tutelar a vida privada se dá pelo fato de que a mesma está ligada ao reconhecimento ou à consolidação de outros direitos da personalidade, de modo que a sua proteção significa a garantia também de outros direitos, como a liberdade de pensamento, de expressão e de opinião. Isso porque, ao dispor de uma esfera inviolável através da proteção de sua privacidade, o indivíduo desenvolve autonomia para pensar, sentir e expressar suas ideias<sup>97</sup>.

O Código Civil reiterou o previsto no Texto Constitucional e, em seu art. 21, assegurou a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, cabendo ao juiz adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato que represente ameaça à privacidade do indivíduo.

Acredita-se, contudo, que a proteção a qual trata o dispositivo mencionado falhou quando se limitou a proteger apenas a vida privada, esquecendo de regular situações mais atuais e corriqueiras, bem como quando deixou de propor soluções para violações mais frequentes à privacidade<sup>98</sup>.

O avanço tecnológico, facilitando o intercâmbio de informações, resultou na necessidade de estender a esfera de proteção da privacidade para além da vida íntima: tornou-se necessário garantir ao indivíduo o controle sobre seus dados pessoais<sup>99</sup>.

Cabe afirmar que a garantia da privacidade hoje está diretamente ligada ao direito que o sujeito tem de gerenciar as suas informações e como elas são utilizadas pelos outros. A privacidade, portanto, passou a ser vista também como a proteção do conteúdo pessoal contra o controle público e julgamento alheio<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 136-137.

<sup>97</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Orientador: Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>98</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 144.

<sup>99</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 137-138.

<sup>100</sup> CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em:

Significa dizer que a esfera privada sofreu ampliação, compreendendo não só o sujeito e as suas ações privadas, mas também todo o conjunto de seus comportamentos, opiniões, ideias, gostos e informações pessoais, sobre o qual o sujeito tem interesse de manter controle.

Não obstante, a real importância da privacidade não deve ser compreendida a partir da análise de um único dado isolado, mas, sim, partindo-se do princípio que um conjunto de informações permite que sejam criados perfis do titular dos dados, influenciando a tomada de decisões por entidades públicas ou privadas, por exemplo<sup>101</sup>.

Nessa senda, é possível concluir que a privacidade se transformou em um poder social. Não se trata apenas sobre o direito que o sujeito tem de afastar os outros do conhecimento de suas informações pessoais, abrange também o direito de controlar o uso desse material<sup>102</sup>.

Especificamente quanto às crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança cuidou de vedar interferências arbitrárias ou ilegais na vida particular, na família, no domicílio ou na correspondência do infante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, preconiza os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade dos protegidos pelo Diploma Normativo como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Quanto ao direito ao respeito, expõe o Estatuto que o mesmo consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo, dentre outros atributos, a preservação da imagem, dos espaços e objetos pessoais.

Independentemente da aplicabilidade de uma lei destinada à tutela dos direitos da criança e do adolescente, é fundamental notar que todas as garantias fundamentais dispostas no ordenamento jurídico são asseguradas também a eles, não só por serem sujeitos de direitos humanos, mas também por força do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

A necessidade de proteção especial, contudo, é fundamentada pelo desafio que uma criança ou adolescente tem de proteger a exposição e circulação de suas informações. Por dependerem de cuidados dos pais ou de responsável legal, a esse

---

<https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>101</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

<sup>102</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 144-145

grupo parece inexistir a opção de se manter recluso e distante da exposição alheia. Ademais, a falta de experiência e de maturidade da criança e do adolescente podem tornar de difícil acesso os meios para controlar suas informações privadas<sup>103</sup>.

### 3.2.2 O direito à imagem

O direito à imagem busca tutelar o direito que o indivíduo tem de não ver sua representação exposta ao público ou comercializada sem a sua autorização; ou de ter sua personalidade alterada de forma material ou intelectual, violando sua reputação<sup>104</sup>.

A tutela da imagem, então, procura impedir que o sujeito tenha sua imagem captada e posteriormente divulgada, sem autorização, posto que cabe a cada um determinar quando e como deseja aparecer ao público. Assim, a imagem, bem como a honra, a intimidade e a privacidade, representa atributo juridicamente relevante à pessoa<sup>105</sup>.

No entanto, o direito à imagem independe do direito à honra. Enquanto esse se relaciona com a reputação do indivíduo, aquele garante ao sujeito o direito de controlar qualquer representação de sua individualidade<sup>106</sup>. É certo que o direito à imagem pode estar conectado à intimidade, à privacidade e à honra, mas não são eles partes integrantes uns dos outros<sup>107</sup>.

A Constituição Federal preconiza a inviolabilidade à imagem das pessoas, assegurando ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da garantia.

Já o Código Civil, em seu art. 20, garante que, sem autorização, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, se atingirem a honra, a boa fama ou a

---

<sup>103</sup> DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>104</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 146-147.

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 146-147.

<sup>106</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

<sup>107</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 147.

respeitabilidade do titular. Também veda o dispositivo a exposição da imagem alheia para fins comerciais.

Ademais, o artigo menciona duas situações em que a imagem da pessoa pode ser utilizada sem sua autorização: se for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Acredita-se, contudo, que o dispositivo ignora a existência de interesses protegidos pela Constituição Federal que podem justificar a exposição da imagem alheia sem a autorização de seu titular<sup>108</sup>.

Nesses termos, igualmente aos demais direitos da personalidade, o direito à imagem não é absoluto, de forma que se admite a divulgação não-autorizada de imagem alheia como medida de ponderação entre essa garantia e a liberdade de informação e de expressão de terceiro<sup>109</sup>.

Acrescenta-se, em contrariedade ao dispositivo do Código Civil, que a tutela à imagem independe da configuração de lesão à honra de seu titular. Também merece destaque o fato de que o uso não autorizado de imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo nos casos em que não houver intenção comercial.

Foi com essas considerações que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 215.984, concluindo que a reparação de dano moral não exige a ocorrência de ofensa à reputação, tendo em vista que, independentemente da intenção comercial, a publicação de fotografia de alguém gera aborrecimento e constrangimento<sup>110</sup>.

Outrossim, é impossível discorrer acerca do direito à imagem sem mencionar os termos trazidos pelo ordenamento jurídico: imagem-retrato e imagem-atributo. O primeiro diz respeito aos atributos físicos identificáveis da pessoa, implicando no reconhecimento do sujeito através de representação artística. A imagem-atributo, por outro lado, consiste no conjunto de características cultivadas pela pessoa e reconhecidas socialmente<sup>111</sup>.

Nesse sentido, conclui-se que os avanços tecnológicos, com a consequente facilidade para exposição de informações, tornam necessária a tutela não só do retrato da pessoa, mas também do conjunto de características que decorrem do seu

---

<sup>108</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

<sup>109</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 215.984. Recorrente: Cássia Kis. Recorrida: Ediouro S.A. Relator: Ministro Carlos Velloso. Segunda turma, de junho de 2002.

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 146.

comportamento. Daí porque o art. 20 do Código Civil requer autorização para a divulgação de imagem do indivíduo, tendo em vista que o ato pode influenciar na consideração pessoal do titular, alterando sua reputação<sup>112</sup>.

Quanto à autorização à que se refere o dispositivo, cumpre mencionar que deve ser sempre interpretada de forma restritiva, alcançando apenas aquilo que foi consentido, de forma pontual e específica<sup>113</sup>.

No que tange ao direito à imagem de crianças e adolescentes, o ECA assegura ao grupo o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade do público infantojuvenil, abrangendo, dentre outras concepções, a preservação da imagem.

Por fim, é de extrema importância lembrar que, envolvendo as crianças e os adolescentes, os artigos que dispõe sobre as garantias fundamentais devem ser interpretados em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, de modo a se extrair a solução que assegura com absoluta prioridade o melhor interesse infantojuvenil.

### 3.3 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

O ordenamento jurídico alemão foi o primeiro a tratar sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em virtude da fragilidade à proteção à pessoa humana gerada pela Segunda Guerra Mundial. Nesse cenário, a Constituição Alemã preconizou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como liberdade pessoal e fundamental a todos os seres humanos<sup>114</sup>.

O movimento alemão inspirou outros ordenamentos jurídicos. O direito ao desenvolvimento foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que anunciou a garantia como direito humano inalienável.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não disponha expressamente sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a Constituição Federal, em

---

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 147.

<sup>113</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

<sup>114</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 237-261, 19 mar. 2001.

seu primeiro artigo, assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela da personalidade.

A proteção da personalidade indica uma ideia de liberdade individual, posto que é livre o indivíduo cujas características inerentes à pessoa são tuteladas. Essa proteção tem como objetivo garantir que o ser humano desenvolva suas características individuais, especiais, seus valores, sua ideologia, sem qualquer tipo de ingerência<sup>115</sup>.

Implica afirmar que a tutela ao desenvolvimento da personalidade assegura ao sujeito a autonomia para que ele escolha livremente seu projeto de vida, sem qualquer interferência injustificada, a fim de se desenvolver com respeito à sua própria individualidade<sup>116</sup>.

A personalidade aqui mencionada se encontra presente em qualquer comportamento do indivíduo nos diversos campos da atividade humana, de modo que o seu desenvolvimento livre se dá através da prática de atos ou, até mesmo, da ausência deles durante toda a vida do ser humano. Nesses termos, nota-se que a personalidade não diz respeito apenas ao que o sujeito é, mas também a tudo aquilo que ele pode ser<sup>117</sup>.

Nesse sentido, é possível perceber que as relações, os contatos, as atividades e os ambientes que integram a vida da criança em seus primeiros anos são capazes de influenciar o desenvolvimento de sua personalidade ao longo da vida, posto que a personalidade de cada um é um reflexo das suas experiências. Nesses termos, enquanto uma infância saudável pode impactar positivamente no amadurecimento da criança, vivências devastadoras durante os primeiros anos de vida podem resultar em um desenvolvimento complicado do infante<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013.

<sup>116</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. 1. ed. Brasília: IDP, 2014. cap. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico, p. 55-79.

<sup>117</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. 1. ed. Brasília: IDP, 2014. cap. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico, p. 55-79.

<sup>118</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A tutela do direito de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em situação de rua como direito fundamental à dignidade humana. **Direitos e garantias fundamentais**

O ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tornando-os centro de tutela jurídica do Estado. Essa previsão engloba os direitos essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, à imagem, à privacidade, à intimidade, à integridade física.

Em similar sentido, o art. 227 da Constituição Federal prevê a responsabilidade tripartida entre a família, a sociedade e o Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos inerentes à pessoa humana. A não observância dessas imposições priva crianças e adolescentes de serem sujeitos e de desenvolverem sua personalidade, posto que os direitos fundamentais são essenciais para a personalidade da pessoa humana<sup>119</sup>.

---

I, Florianópolis, p. 116-132, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/37myqqh7>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>119</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A tutela do direito de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em situação de rua como direito fundamental à dignidade humana. **Direitos e garantias fundamentais** I, Florianópolis, p. 116-132, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/37myqqh7>. Acesso em: 10 nov. 2021.



#### 4 SHARENTING E AS SUAS IMPLICAÇÕES

Antes de tecer comentários a respeito da prática de *sharenting* e das suas implicações na vida das crianças e dos adolescentes, cumpre discorrer brevemente acerca dos dados que envolvem a utilização da internet e o compartilhamento de informações.

Os dados apontados pelo relatório “Digital 2021” realizado pela instituição *We Are Social* mostram que, atualmente, 4,66 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo, um aumento de 7,3% em comparação com o ano anterior. No tocante às redes sociais, a quantidade de utilizadores da plataforma aumentou mais de 13% em relação ao ano passado, elevando o número de usuários a mais de 53% da população total do mundo. Isso significa dizer que, em média, mais de 1,3 milhão de pessoas ingressaram nas mídias sociais todos os dias durante o ano de 2020, o equivalente a cerca de 15 novos usuários a cada segundo<sup>120</sup>.

Os números expressivos indicam que a internet tem sido usada cada vez mais e se tornou parte da rotina de mais da metade da população mundial. Com o uso das redes sociais, os usuários conectam-se entre si e compartilham dados a respeito de diversos conteúdos, de modo que outros, e eles próprios, possam acessá-los de forma rápida e fácil. Alguns utilizadores das mídias sociais vão além e se expõem ao disponibilizar informações sobre sua rotina, família e vida pessoal.

O fenômeno de *sharenting* é consequência desse movimento. O próprio nome da prática já revela que se trata de compartilhamento de dados pessoais: a expressão “*sharenting*” tem origem da união das palavras de língua inglesa “*share*” e “*parenting*”, que são traduzidas, respectivamente, como “compartilhar” e “cuidar”, essa última no sentido de exercer a paternidade. O termo se refere ao hábito dos pais ou responsáveis legais de divulgarem informações, imagens e dados dos filhos nas plataformas cibernéticas.

O compartilhamento realizado pelos pais de informações sobre os filhos ou sobre a rotina ao lado deles se dá de maneira simples, através de publicações que podem expor o nome, rosto, o endereço, o local de estudo, as atividades de lazer e o estado de saúde da prole. Nesses termos, na ânsia de exhibir momentos prazerosos

---

<sup>120</sup> WE ARE SOCIAL. **Digital 2021**. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2021>. Acesso em: 24 ago. 2021.

dos filhos, os pais levam à internet conteúdo íntimo e sensível da vida da criança e do adolescente, sem ponderar sobre as possíveis consequências desse hábito.

Em 2014, o Sistema de Saúde da Universidade de Michigan, a partir da análise de uma amostra de pais de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos de idade, realizou um estudo baseado nos benefícios e preocupações relacionados ao compartilhamento de informações de menores de idade nas mídias sociais. Os dados publicados pelo instituto apontaram que assuntos como saúde, rotina de sono, disciplina, escola e problemas de comportamento são amplamente compartilhados pelos genitores<sup>121</sup>.

Dentre os pais e mães questionados no estudo, a maioria (74%) conhece um pai que já compartilhou muita informação sobre os filhos nas redes sociais, incluindo conteúdo embaraçoso das crianças e adolescentes (56%), informações que tornaram possível a identificação da localização da criança (51%), ou até mesmo fotos dos filhos consideradas inapropriadas (27%)<sup>122</sup>.

A criação de novas redes sociais e o desenvolvimento das já existentes possibilitam que a exposição das crianças e dos adolescentes na internet ultrapasse a mera publicação de informação privada por parte dos genitores em seus perfis pessoais.

Uma dinâmica muito interessante de citar consiste na gestão das mídias sociais de crianças e adolescentes por parte dos pais, que criam perfis em nome dos filhos, através dos quais divulgam a rotina da criança. As páginas são alimentadas com imagens e textos de momentos importantes dos infantes e dos jovens, que figuram papel principal em todas as postagens<sup>123</sup>.

Merecem destaque os influenciadores digitais, que ganham visibilidade na internet pelo entretenimento que é gerado pela exposição dos filhos nas plataformas digitais. Os *digital influencers* são personalidades das mídias sociais que, por possuírem um relevante número de seguidores, adotam o ato de compartilhamento

---

<sup>121</sup> C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. **Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting**. Disponível em: <http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>122</sup> C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. **Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting**. Disponível em: <http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>123</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

de rotina na internet como modelo de vida e fonte de renda, através de atividades publicitárias<sup>124</sup>.

Um levantamento realizado pelo site americano *Social Blade*, responsável pelo rastreamento de estatísticas e análises das mídias sociais, aponta a existência de canais de vídeos da plataforma YouTube figurados inteiramente por crianças e destinados ao público infantil. Os irmãos norte-americanos Vlad e Niki são os protagonistas do canal “*Vlad and Niki*”, que hoje conta com mais de 70 milhões de inscritos e mais de 54 bilhões de visualizações ao redor do mundo<sup>125</sup>.

A pequena Anastasia Radzinskaya, protagonista do canal “*Like Nastya*” administrado pelos pais, também ostenta de extraordinário sucesso. A criança de apenas sete anos já teve seus vídeos assistidos mais de 62 bilhões de vezes, tornando-a integrante da lista de youtubers mais bem pagos<sup>126</sup>.

Insta frisar que o trabalho e a liberdade de expressão de um genitor influenciador digital podem estar condicionados aos limites fixados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente quando houver possível violação aos direitos de imagem e privacidade dos filhos<sup>127</sup>.

Isso porque a problemática do *sharenting* consiste na ideia de que a internet consta de um acúmulo de informações inseridas coletiva e diariamente, podendo tornar a pessoa humana prisioneira de suas próprias informações, uma vez que a descontextualização dos fatos e a exposição da vida pessoal colocam o indivíduo à mercê das análises de qualquer um que tenha acesso às plataformas digitais<sup>128</sup>.

Assim, a excessiva quantidade de informações privadas publicadas na internet pode resultar para crianças e adolescentes constrangimentos, humilhações, complicações na vida pessoal e até indevido uso de sua imagem.

<sup>124</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 25 ago. 2021

<sup>125</sup> SOCIAL BLADE. **Top 100 youtubers made-for-kids Channels**. Disponível em: <https://socialblade.com/youtube/top/category/made-for-kids>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>126</sup> MENINA de cinco anos na lista dos youtubers mais bem pagos. SIC Notícias, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/especiais/insolitos/2019-12-18-Menina-de-cinco-anos-na-lista-dos-youtubers-mais-bem-pagos>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>127</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 25 ago. 2021

<sup>128</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 256.

Quanto à problemática, merece destaque o caso do jovem Nissim Ourfali, que, em 2012, protagonizou um vídeo sobre a sua festa de bar mitzvá, ao som de uma música popular do ano. O videoclipe foi publicado pelos pais do adolescente de treze anos com o propósito de tornar a obra acessível a amigos e parentes distantes. O vídeo, entretanto, foi descoberto pelos internautas e alcançou mais de cinco milhões de visualizações na internet<sup>129</sup>.

Com o sucesso do vídeo, Nissim e sua família foram incomodados com telefonemas, constrangimentos e brincadeiras. O transtorno foi tanto que se fez necessária a impetração de ação judicial contra a gestora do YouTube com a finalidade de retirar o vídeo da plataforma, sob o argumento de ameaça à privacidade e à imagem do jovem<sup>130</sup>.

Destaca-se também o caso de Lara da Silva, que ficou famosa na internet após ter sido divulgado vídeo em que aparece brigando com sua colega de escola no ano de 2015. Ao portal de notícias G1, Lara, uma adolescente de doze anos na época, relata que, como consequência de tamanha exposição, tornou-se alvo de bullying, teve de abandonar o colégio e iniciou tratamento psiquiátrico. Hoje ela move ações contra empresas como Google, Facebook e emissoras de televisão, argumentando que a constante exibição do clipe fere o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>131</sup>.

O caso da Gabriela de Abreu, contudo, foi o que gerou maior preocupação pública. Gabriela tinha apenas nove anos quando teve seu primeiro vídeo publicado pelo seu pai nas redes sociais em 2015. Após as postagens de clipes musicais de Melody – nome artístico da criança – cantando músicas de cunho sexual, os internautas realizaram um abaixo-assinado solicitando intervenção do Conselho Tutelar por se tratar o caso de corrupção de menores<sup>132</sup>.

O Ministério Público, em inquérito, questionou a postura dos pais de Gabriela, alegando violação aos direitos à dignidade e ao respeito da criança, bem como ao adequado desenvolvimento biopsíquico da infante, tendo em vista que a

<sup>129</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 129.

<sup>130</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 130.

<sup>131</sup> 'JÁ acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. G1, 01 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/09/01/ja-acabou-jessica-jovem-abandonou-estudo-e-caiu-em-depressao-apos-virar-meme.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>132</sup> SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos de Mc Melody e Mc Pedrinho**. 2015. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25891>. Acesso em: 20 out. 2021.

superexposição e o contraste entre o teor das músicas e a infância poderiam gerar problema futuros à menina<sup>133</sup>.

Nota-se que a internet é capaz de eternizar as informações nela contidas, de modo que deletar um dado inserido nas plataformas digitais não é capaz de impedir que o mesmo continue circulando<sup>134</sup>. Por tais razões, o registro publicado pelos pais ou responsáveis legais pode acompanhar a criança e o adolescente durante toda a sua vida, gerando implicações a longo prazo, o que evidencia o existente conflito entre os direitos individuais dos filhos e o exercício do poder familiar e da liberdade de expressão dos pais.

No âmbito jurídico, ainda muito pouco se discute a respeito das implicações causadas pela prática de *sharenting*, tendo em vista que é uma atividade contemporânea que resulta dos recentes avanços tecnológicos e da crescente procura pelas redes sociais. Contudo, resta ser fundamental destacar que o hábito de publicar informações da criança e do adolescente pode violar direitos personalíssimos inerentes à classe, bem como deixar pegadas digitais permanentes sobre as quais crianças e adolescentes não têm controle<sup>135</sup>.

#### 4.1 DIÁLOGO ENTRE A PRÁTICA DE *SHARENTING* E OS DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como exposto anteriormente, a problemática do *sharenting* consiste na ideia de que os dados pessoais das crianças e dos adolescentes são publicados pelos pais na internet, onde permanecem e podem ser acessados a qualquer tempo e por qualquer pessoa<sup>136</sup>.

<sup>133</sup> SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos de Mc Melody e Mc Pedrinho**. 2015. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25891>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>134</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 341.

<sup>135</sup> STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>136</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

A Lei nº 13.709/18, em seu art. 5º, I, define o dado pessoal como qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, qualquer material publicado pelos pais nas plataformas cibernéticas que permita, isoladamente ou dentro de um conjunto, a identificação da criança ou do adolescente é considerado um dado pessoal.

A proteção do dado se baseia na tutela da privacidade, apresentada como direito e garantia fundamental pela Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Em igual sentido, o Código Civil também prevê que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

A privacidade, contudo, não se trata mais apenas da vida privada do sujeito, tornando necessário que a tutela da privacidade compreenda também a proteção de dados pessoais, conforme doutrina Anderson Schreiber:

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser 'deixado só' ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. Viola a privacidade, portanto, não apenas o *voyeur* que se vale de uma luneta para captar a intimidade de sua vizinha, mas também a companhia que, ao ter acesso ao endereço e número de telefone fornecidos por um cliente, aliena esses dados pessoais para outra empresa, de ramo diverso, sem qualquer consulta ou autorização do seu titular, que passa a receber mensagens publicitárias enviadas em série pela adquirente.<sup>137</sup>

Com efeito, em virtude do constante aumento do número de usuários nas redes sociais e da expressiva troca de informações realizadas na internet, surge a necessidade de proteção dos dados pessoais com o objetivo também de tutelar a privacidade<sup>138</sup>. Significa dizer que o direito à privacidade deve ir além da tutela da tradicional proteção da vida íntima; deve também assegurar o direito da pessoa de controlar os seus próprios dados, tendo em vista que o material fornecido *online* abre margem para exposição de informações pessoais à terceiros<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 138-139.

<sup>138</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Livro eletrônico*.

<sup>139</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 137-138.

Nessa senda, a Lei nº 12.965/14 reconheceu a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios fundamentais do uso da internet no Brasil. O tema foi ratificado pela Lei Geral de Proteção de Dados, que assegurou o respeito à privacidade como fundamento da proteção de dados pessoais.

É fato que a Lei nº 13.709/18 trata dos dados pessoais da criança e do adolescente em respeito ao melhor interesse desse grupo, conforme a necessidade de proteção especial do mesmo. O Diploma Legal ainda elege os pais como supervisores da privacidade e dos dados das crianças, de modo que a ausência de consentimento específico e em destaque do genitor ou do responsável pode inviabilizar o tratamento de dados pessoais dos infantes.

Outrossim, insta frisar que a LGPD exclui da proteção o compartilhamento de dados de uso doméstico com fins não econômicos.

Diante dos elevados custos para a implementação das exigências colocadas pela Lei, a restrição proposta busca direcionar a fiscalização para questões com a maior capacidade de colocar em risco a privacidade e os direitos da personalidade dos titulares dos dados publicados<sup>140</sup>. Daí porque atividades domésticas ficam de fora da proteção prevista na LGPD.

Nesses termos, conclui-se que o hábito de compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente é tutelado pela Lei nº 13.709/18 se for realizado para fins comerciais, como nos casos de influenciadores digitais mirins, em que a imagem do infante ou do jovem é utilizada para garantir lucros. Por essa lógica, a superexposição dos filhos pelos pais em situações corriqueiras e sem intenção de rendimento financeiro, mas com igual capacidade de ferir direitos fundamentais, encontra-se fora da esfera de proteção da LGPD.

Diante dessas considerações, mostra-se ser essencial que os genitores sejam educados sobre a necessidade de proteção da privacidade das crianças e dos adolescentes, através da análise dos riscos aos quais os filhos se submetem quando têm suas informações publicadas nas redes sociais<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados** comentada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Livro eletrônico*.

<sup>141</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 26 ago. 2021. Acesso em: 26 ago. 2021.

Com a educação dos pais a respeito do tema, é possível que eles conscientizem os filhos para que seja reforçada a tutela do seu direito à privacidade, revelando o caráter fundamental da conscientização desse grupo<sup>142</sup>.

Nesse sentido, nota-se que a LGPD, ao assegurar a simplicidade e a clareza no fornecimento das informações sobre o tratamento de dados das crianças e dos adolescentes, preocupou-se em estimular a educação digital e proporcionar meios adequados ao atendimento desse público especializado para que entendem a importância de seus dados pessoais<sup>143</sup>.

Assim, embora o compartilhamento de informações pelos genitores não seja vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, o hábito dos pais pode ser desaprovado pelos filhos se esses estiverem cientes a respeito do valor dos seus dados pessoais e dos riscos gerados pelo seu compartilhamento, garantindo a crianças e adolescentes o interesse em proteger suas informações privadas e seu direito fundamental à privacidade<sup>144</sup>.

Em suma, destaca-se que o perigo da prática de *sharenting* se dá porque os pais, muitas vezes, desconhecem os riscos que o comportamento *online* pode gerar na vida dos filhos ao longo do tempo<sup>145</sup>. Dito isso, o problema parece se intensificar com o fato de que a capacidade de criar mecanismos a fim de limitar a coleta de dados ainda é limitada e possui exceções pela falta de conhecimento e alternativas práticas, tornando qualquer usuário da internet imponente para proteger suas próprias informações.

---

<sup>142</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>143</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>144</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>145</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 26 ago. 2021. Acesso em: 26 ago. 2021.



A evolução normativa, juntamente com a tecnológica, entretanto, permitem um olhar esperançoso de que as crianças e os jovens terão futuramente mais segurança na internet. Enquanto isso e independentemente da aplicabilidade da LGPD, devem os pais e responsáveis examinar certas medidas no que tange ao compartilhamento de dados pessoais dos filhos, tendo por norte o melhor interesse e a proteção integral<sup>146</sup>.

#### 4.2 O EMBATE ENTRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS NOS CASOS DE *SHARENTING*

As primeiras construções quanto aos direitos de personalidade surgiram com a finalidade de estabelecer direitos inerentes ao ser humano, necessários para garantir-lhe a condição humana. O fato de serem imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis é repetido até hoje na legislação brasileira e internacional<sup>147</sup>.

O direito à privacidade, especificamente, está diretamente ligado à dignidade individual, devendo ser respeitado desde a infância, posto que o respeito pela privacidade colabora com o processo de desenvolvimento humano<sup>148</sup>. Já a imagem do indivíduo é igualmente merecedora de tutela, tendo em vista que representa a individualidade de cada um<sup>149</sup>.

Nesse sentido, insta destacar que ambas as garantias mencionadas se relacionam, na medida em que a exposição da efígie do sujeito pode representar não só ameaça à sua imagem, mas também à sua privacidade, acarretando danos à reputação do titular diante da sociedade<sup>150</sup>.

Considerando que os direitos à privacidade e à imagem estão atrelados à ideia da faculdade que o indivíduo tem de se abster da exposição pública e de manter sua

<sup>146</sup> YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>147</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

<sup>148</sup> DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>149</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 107.

<sup>150</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 147.

personalidade inalterada, nota-se que a proteção desses direitos das crianças apresenta certas peculiaridades. O direito de a criança e o adolescente optarem por uma vida discreta e se manterem sozinhos encontra óbice na sua dependência de cuidados dos pais ou responsáveis. Daí porque esse grupo merece proteção específica, uma vez que seus direitos não se equiparam às garantias tradicionais de individualidade e autonomia concedidas a um adulto<sup>151</sup>.

Assim, o ECA confere às crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito. O direito ao respeito, nos termos do art. 17 do Diploma Legal, consiste na inviolabilidade da integridade, “abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Quanto ao princípio da privacidade, o Estatuto expõe, em seu art. 100, parágrafo único, V, que a promoção dos direitos e proteção infantojuvenis deve ser efetuada tendo como norte o respeito pela intimidade, pelo direito à imagem e pela reserva da vida privada de crianças e adolescentes.

A Lei está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza a absoluta prioridade do direito da criança, do adolescente e do jovem “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A liberdade de expressão, por sua vez, também encontra amparo na Lei Maior, que veda qualquer restrição no que tange à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. A garantia se relaciona com o direito que o indivíduo tem de pesquisar, administrar e divulgar seu conhecimento e pensamento<sup>152</sup>.

Com efeito, a liberdade de expressão, condição para o exercício dos demais direitos de liberdade, se mostra essencial para o funcionamento de um estado democrático, cuja forma de governo busca suprir as necessidades da sua população, que manifesta sua vontade através de reivindicações e exposição de opiniões.

A garantia, contudo, pode sofrer restrições decorrentes da colisão com demais direitos constitucionalmente assegurados. As colisões ocorrem quando o exercício de

---

<sup>151</sup> DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>152</sup> CAPALDI, Nicholas. **Da Liberdade de Expressão**: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974. p. 9.

um direito fundamental por um indivíduo cria óbices ou restrições ao exercício de um direito fundamental de um outro titular<sup>153</sup>.

Importante destacar que a limitação ao exercício da liberdade de expressão, assim como ao exercício de qualquer outra garantia fundamental, possui caráter excepcional. A restrição, portanto, é exceção à regra, somente sendo justificável se servir para garantir a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais em casos de colisão<sup>154</sup>.

Nesse sentido, cumpre citar o julgamento do RE 662.055, que teve sua repercussão geral reconhecida. No acórdão, o Supremo Tribunal Federal relatou a importância de definir os limites da liberdade de expressão, a fim de evitar conflito desse com outros direitos de igual hierarquia jurídica: direito à honra e à imagem. Restou também destacada a possibilidade de definir parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou em que o declarante seja condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas<sup>155</sup>.

Em igual entendimento, a decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 50317543020218217000, expôs que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável para preservar outros direitos consagrados também pela Constituição Federal. Considerando a necessidade de fazer conviver direitos fundamentais, concluiu a Corte que é preciso procurar soluções em que todos sejam garantidos, com proporcionais limitações ao exercício de cada um, tendo em vista que nenhum direito é absoluto<sup>156</sup>.

A ideia de que a liberdade de expressão deve ser limitada com o propósito de respeitar os demais direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna pode ser aplicada também no que diz respeito aos atos praticados *online*, posto que a internet

---

<sup>153</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

<sup>154</sup> TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 662.055. Reclamante: PEA – Projeto Esperança Animal. Reclamado: Os Independentes. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, 27 de agosto de 2015.

<sup>156</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50317543020218217000. Agravante: Rosangela de Vasconcelos. Agravada: Kethrein Peres. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

detém de pleno espaço para que os usuários manifestem seus pensamentos e opiniões de forma rápida e fácil<sup>157</sup>.

No caso do *sharenting*, podem ser identificados dois interesses em colisão. Numa extremidade se situa a liberdade de expressão dos pais, garantida pela Constituição Federal, enquanto na outra, os direitos fundamentais de personalidade dos filhos, também amparados constitucionalmente.

Em assim sendo, a exposição de conteúdo particular dos filhos pode ameaçar os seus direitos personalíssimos. Ou seja, há contraposição da liberdade de expressão aos direitos à privacidade e à imagem.

Cumprido destacar primeiramente que o conceito de privacidade varia de acordo com o contexto, tempo, modo de vida e nível de exposição à qual o titular do direito está disposto a oferecer. Nesses termos, o que os pais entendem como privacidade pode ser distinto do conceito que os filhos atribuem à garantia quando adultos, razão pela qual podem entender que os atos praticados *online* pelos genitores representaram ameaça a suas vidas íntimas<sup>158</sup>.

Contudo, entende-se que a publicação de dados dos filhos não deve necessariamente ser vedada total e absolutamente pelo ordenamento jurídico. Isso se deve, em primeiro lugar, à autoridade parental, através da qual os pais podem e devem decidir o que é mais conveniente para os filhos, considerando o seu melhor interesse. Também porque o *sharenting*, dentro de seus limites, é uma forma de liberdade de expressão dos pais, que detém garantia constitucionalmente amparada para que possam compartilhar seus momentos pessoais junto à família<sup>159</sup>.

Em idêntico sentido, destaca-se a tese de que a criança e o adolescente podem ter sua imagem divulgada como qualquer outro sujeito de direito, sendo negativa

---

<sup>157</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>158</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>159</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

qualquer medida radical que tente impedir a exposição de sua figura nos meios de comunicação, ou ainda na publicidade. Isso porque os infantes não são seres invisíveis e, de forma apropriada, merecem também participar da vida social<sup>160</sup>.

Ademais, nota-se que nenhuma norma de proteção da infância proíbe que crianças e adolescentes figurem imagens e vídeos caseiros. O que a legislação e a jurisprudência buscam é proteger possíveis ameaças aos seus direitos de personalidade<sup>161</sup>.

Se de um lado há a defesa do convívio da liberdade de expressão dos pais com os direitos personalíssimos dos filhos, há no outro o entendimento de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser protagonista na questão.

Por esse ângulo, há violação aos direitos sempre que os pais compartilhem imagens dos filhos sem autorização dos mesmos.

A Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo necessário o consentimento do adulto para a divulgação de informações privadas daqueles cuja dependência jurídica está. Assim, há quem acredite que o mesmo tratamento deve ser dado às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que também são sujeitos de direitos<sup>162</sup>.

Em verdade, a publicação de conteúdo pessoal destes seres em desenvolvimento com a falta de consentimento poderia representar contraposição ao exercício das responsabilidades inerentes aos pais, que devem, de forma responsável, zelar pelos direitos personalíssimos dos filhos, principalmente no que tange à imagem e à segurança, de modo que não poderiam os genitores agir visando benefício próprio<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Orientador: Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>161</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Orientador: Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>162</sup> TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**. Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>163</sup> DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

A doutrina ainda aponta que crianças e adolescentes não têm plena consciência dos riscos gerados pela exposição de sua imagem na internet, tampouco idade necessária para administrar seu conteúdo pessoal, devendo os direitos de personalidade dos filhos prevalecer sobre a liberdade de expressão dos pais<sup>164</sup>.

O Tribunal da Relação de Évora, ao julgar o Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, discorreu acerca dos resultados nocivos decorrentes da exposição *online*, principalmente em relação às crianças e aos adolescentes. Ao final, a Corte entendeu ser adequado e proporcional inviabilizar o exercício da liberdade de expressão dos pais e regulamentar o exercício responsável da parentalidade a fim de salvaguardar os direitos fundamentais de personalidade dos filhos, impondo aos genitores o dever de não divulgar fotografias ou informações que permitam a identificação de infantes e jovens nas redes sociais<sup>165</sup>.

No Brasil, contudo, o entendimento jurisprudencial tem sido diferente.

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, interposta pelo pai da criança requerendo a remoção de uma postagem que a mãe fizera nas redes sociais, na qual expôs a imagem do filho e o transtorno do espectro autista que acomete a criança. O recurso foi desprovido sob o argumento de que a publicação da genitora não teve capacidade de ofender a imagem ou a privacidade do filho, sendo, na verdade, produto da própria liberdade de expressão prevista na Constituição Federal<sup>166</sup>.

Verifica-se, portanto, que, ainda que diretamente atrelados à dignidade da pessoa humana, nenhuma garantia fundamental é absoluta. Isso porque, considerando que a dignidade da pessoa humana é composta pela solidariedade, não há como exercer um direito fundamental sem a lembrança de que o ser humano vive em sociedade<sup>167</sup>, possibilitando, contudo, a colisão de direitos fundamentais a ser resolvida através do princípio da proporcionalidade.

---

<sup>164</sup> TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**. Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>165</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Proc.º N.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção). Recorrente: (...). Requeridos: (...) e Ministério Público. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 de junho de 2015.

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

<sup>167</sup> CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em:

Para tanto, extraem-se três critérios para o exame da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com o exame de adequação, o meio adequado é aquele que permite que o objetivo almejado seja conquistado ou, pelo menos, fomentado. O conceito de necessidade, como exame comparativo, sugere que o ato só é necessário se o objetivo não puder ser alcançado por meio diverso que também limite, em menor medida, o direito fundamental em questão. Já o exame da proporcionalidade em sentido restrito exige uma análise equilibrada entre “a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”<sup>168</sup>.

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade orienta que a solução adotada deve ser a única capaz de alcançar a finalidade pretendida de forma proporcional, sendo os benefícios retirados dela mais significativos que o seu ônus. O exame realizado para esse fim consiste numa sequência de análises de subprincípios que possuem relação subsidiária entre si<sup>169</sup>.

No que se refere ao *sharenting*, é necessário que seja realizada esse exame do conflito entre os direitos fundamentais referidos, de modo a preservar tanto o exercício da liberdade de expressão dos pais ou responsáveis legais quanto os direitos de personalidade dos filhos<sup>170</sup>.

A fim de atingir a finalidade mencionada, deve o magistrado, primeiramente, analisar quais são as medidas adequadas para garantir o convívio entre os interesses em conflito. Em um segundo momento, dentre as decisões adequadas, tem de ser observado quais são as imprescindíveis para produzir o resultado almejado do caso em comento. Por fim, a partir do último e terceiro passo do princípio da proporcionalidade, deve ser adotada pelo juiz a medida que atinge o resultado com

---

<https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>168</sup> SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36159>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>169</sup> CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista constituição e garantia de direitos**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 137-155, 5 out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>170</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpb.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

maior eficiência, isto é, aquela que conserva a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos de forma mais eficaz e menos onerosa.

#### 4.3 SHARENTING E OS LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL

O Direito Civil confia a ambos os genitores o poder familiar, através do qual, em igualdade de condições, assumem o poder-dever de educar, criar, assistir e representar o filho, com o objetivo de auxiliar no melhor desenvolvimento de sua personalidade. Assim, com respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, devem os pais respeitar os gostos e ambições dos filhos, bem como saber exercer sua autoridade de forma negociada, a fim de auxiliar o filho no exercício de seus direitos fundamentais, para que seja possível edificar sua dignidade enquanto sujeito<sup>171</sup>.

Em outras palavras, o esquema do poder familiar se estrutura com a finalidade de garantir o cuidado com a personalidade e com o exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, através do respeito à sua autonomia e a suas vontades, enquanto pessoas humanas<sup>172</sup>.

Nesses termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

Quanto aos direitos de personalidade, o art. 17 do Estatuto, em consonância com o previsto no Código Civil e na Constituição Federal, assegura que:

o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A respeito das medidas específicas de proteção, o ECA, no art. 100, parágrafo único, V, cita a privacidade como princípio que rege a aplicação de tais medidas,

<sup>171</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>172</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 21 set. 2021.



sendo que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada”.

Em similar sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente garante o direito da criança de não sofrer interferências arbitrárias em sua vida particular, tampouco atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

Cabe então aos genitores, no exercício da autoridade parental, evitar “a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, conforme disciplina o art. 70 do ECA.

Nota-se, portanto, que os atributos concedidos aos pais pela legislação não são absolutos<sup>173</sup>. Na verdade, o exercício do poder familiar encontra limite no melhor interesse da criança e do adolescente e na proteção de sua personalidade, devendo ser exercido com a devida atenção ao filho como pessoa humana em desenvolvimento.

Ademais, a partir de análise sistemática da legislação, juntamente com a doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, verifica-se a necessidade de tutelar os direitos à privacidade, à imagem e ao livre desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em concordância com o princípio de seu melhor interesse e de sua prioridade absoluta. A importância desse cuidado se intensifica quando o compartilhamento da imagem de indivíduo menor de idade se dá na internet, como nos casos de *sharenting*<sup>174</sup>.

É fato que a modernidade da tecnologia possibilita a criação e a manutenção de laços afetivos independentemente da proximidade geográfica, de modo que podem os usuários da internet postarem conteúdo *online* para que outros vejam e comentem. Seguindo essa lógica, é muito comum perceber famílias inteiras que desfrutam do ambiente digital, no qual publicam imagens, vídeos e mensagens para que os outros membros consigam acessar as informações<sup>175</sup>.

---

<sup>173</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: direito de família. v. 5. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 520.

<sup>174</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>175</sup> SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Orientador: Josiane Petry Veronese. 2009. 512 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93433>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Ocorre que o fato de serem internautas no ciberespaço não desvincula os pais e mães das obrigações inerentes à autoridade parental. Vale afirmar que o comportamento *online* não pode fragilizar a relação de pais e filhos, tampouco contrariar o melhor interesse da criança e do adolescente protegido pelo instituto do poder familiar, tendo em vista que uma relação complicada com os genitores pode produzir consequências danosas no desenvolvimento da personalidade dos filhos no longo prazo<sup>176</sup>.

Na avaliação do caso concreto, cabe ao magistrado impor limites ao exercício da autoridade parental, a fim de evitar danos à segurança e às garantias fundamentais asseguradas ao filho pela legislação.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, referiu que nem mesmo aos genitores é concedida a possibilidade de interferência na vida de crianças e adolescentes, posto que não possuem ampla liberdade para utilizarem a imagem dos filhos tão somente porque estão eles sob sua guarda. A Corte ainda destacou que a exposição de informações *online* de infantes e jovens pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento<sup>177</sup>.

Não significa dizer que aos pais é vedado o hábito de compartilhamento de informações da prole, mas, por ser a autoridade parental responsável pela promoção da personalidade dos filhos, as intervenções dos genitores na esfera privada da criança ou do adolescente devem ser realizadas em observância ao dever de cuidar e de garantir a sua segurança.

#### 4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE *SHARENTING*

Como anteriormente exposto, o *sharenting* é marcado pela colisão entre interesses constitucionalmente assegurados. É preciso analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores por eventuais danos causados por violação

---

<sup>176</sup> SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço.** Orientador: Josiane Petry Veronese. 2009. 512 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93433>. Acesso em: 9 nov. 2021.

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

aos direitos da personalidade e exposição dos dados pessoais dos filhos nas mídias sociais.

Para tal, vale tecer breves comentários a respeito da responsabilidade civil como mecanismo de reparação de danos.

Não chega a doutrina a um acordo acerca do conceito de responsabilidade civil, uma vez que é difícil abranger em poucas palavras a amplitude da mesma<sup>178</sup>. O instituto, em seu sentido clássico, representa a obrigação imposta ao sujeito para que repare o dano causado a outrem, a fim de reestabelecer o equilíbrio moral e material violado<sup>179</sup>.

A responsabilidade, contudo, distingue-se da obrigação. Vale afirmar que a primeira nasce da violação da última, de modo que, em regra, identificar a quem a lei imputa a obrigação é suficiente para detectar o responsável, posto que não pode ser responsabilizado aquele que não violou um dever jurídico preexistente<sup>180</sup>. O próprio Código Civil, em seu art. 389, menciona o exposto ao determinar que o inadimplemento de uma obrigação responsabiliza o inadimplente por perdas e danos.

Significa dizer que a responsabilidade civil manifesta a noção de restauração de *statu quo ante* a partir da reparação do dano, impondo ao ofensor o dever de realizar determinada conduta no sentido de fazer com que o patrimônio violado retorne ao estado anterior à lesão<sup>181</sup>.

Um dos fatos geradores da responsabilidade civil é o ato ilícito, sendo ele o conceito de maior relevância para o tema<sup>182</sup>.

Para melhor compreender o conceito da prática antijurídica, vale partir do princípio do que expõe o Código Civil. O art. 186 sugere que o ato ilícito é ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de violar direito e causar dano a outrem.

A doutrina majoritária define o ato ilícito como a violação de uma obrigação preexistente, através de uma conduta antijurídica com consequente resultado

---

<sup>178</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. rev., atual. e ampl. *Livro eletrônico*.

<sup>179</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 34.

<sup>180</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

<sup>181</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. v. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Livro eletrônico*.

<sup>182</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

danoso<sup>183</sup>. Tal comportamento possui condão de romper o equilíbrio social e ofender bem jurídico individual, fazendo-se necessária a reparação com a responsabilidade civil<sup>184</sup>.

O art. 187 da mesma Norma equipara o ato ilícito ao abuso de direito, de modo que a prática antijurídica ocorre quando o titular de um direito atua excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, causando dano a outrem.

Predomina na doutrina atualmente o entendimento de que o abuso de direito dispensa a culpa, sendo ato abusivo qualquer conduta que despreze a finalidade social para a qual o direito foi concedido<sup>185</sup>. Em termos semelhantes, destaca-se que o critério para o abuso de direito é o mero desvio do direito de sua função social<sup>186</sup>.

Acredita-se, contudo, que o correto seria falar em abuso do exercício do direito, posto que todo direito é lícito e o antijurídico ocorre em momento posterior. É ao exercer o direito que pode o sujeito extrapolar a finalidade da garantia, ou exercê-lo contrariando a boa-fé e/ou os bons costumes<sup>187</sup>.

Nota-se que todo direito protegido por lei possui uma finalidade que explique a sua existência e proteção. Se exercido em consonância com o seu fim, é lícito o exercício do direito. É o exercício antissocial que configura o abuso. Assim, por mais que a conduta esteja em conformidade com a letra da lei, se o exercício do direito colidir com as suas finalidades econômicas, éticas e sociais, a prática é ilícita<sup>188</sup>.

Ainda quanto ao art. 187 do Código Civil, percebe-se que a boa-fé à qual o dispositivo se refere é a objetiva, de modo que todas as partes de um negócio devem manter conduta adequada e honesta a fim de zelar pela confiança e lealdade entre os polos<sup>189</sup>. Daí porque o abuso de direito e o princípio da boa-fé objetiva se

---

<sup>183</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

<sup>184</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. rev., atual. e ampl. *Livro eletrônico*.

<sup>185</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. v. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Livro eletrônico*.

<sup>186</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 216.

<sup>187</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 203.

<sup>188</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 204.

<sup>189</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 214.

complementam, sendo irregular o exercício de um direito se frustrar as legítimas expectativas<sup>190</sup>.

A boa-fé, nesses termos, é o princípio de maior importância para o Código Civil de 2002, uma vez que serve de limite para o exercício de qualquer direito, devendo o seu titular exercê-lo com a lealdade e a confiança de que dele são esperadas<sup>191</sup>.

Os bons costumes, por sua vez, compreendem um conjunto de condutas aprovadas pela sociedade e praticadas por indivíduos ditos como corretos e honestos<sup>192</sup>. Eles devem ser interpretados como padrões ético-sociais que tornam possível a convivência entre as pessoas<sup>193</sup>.

Superada a análise do que o Código Civil apresenta como ato ilícito e abuso de poder dentro do instituto da responsabilidade civil, vale discorrer acerca da possibilidade de caracterizar o exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais nos casos de *sharenting* como atos ilícitos.

O poder familiar é conferido aos pais para que, em igualdade de condições, atuem com o objetivo de garantir os meios adequados para que o filho se desenvolva de forma digna e segura, tendo como norte o melhor interesse da criança e do adolescente<sup>194</sup>. Os atributos ofertados aos genitores para que exerçam a autoridade parental, entretanto, não são absolutos e podem ser controlados a fim de evitar abusos<sup>195</sup>.

O art. 1.637 do Código Civil conceitua o ato abusivo do poder familiar como a falta dos deveres inerentes aos pais, cabendo ao juiz adotar a medida mais apropriada para preservar a segurança do menor. Ainda que o abuso da autoridade parental seja causa para suspensão do dever-poder, deve o juiz adotar essa providência apenas se for do melhor interesse da criança ou do adolescente prejudicados<sup>196</sup>.

---

<sup>190</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 232.

<sup>191</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 215.

<sup>192</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 216.

<sup>193</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 232.

<sup>193</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 234.

<sup>194</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 565.

<sup>195</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: direito de família. v. 5. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 520.

<sup>196</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico. ISBN: 978-85-309-8422-9.

No entanto, não podem ser generalizados os diagnósticos de abuso de poder ou abuso do poder familiar, devendo cada hipótese ser analisada de acordo com as suas peculiaridades<sup>197</sup>.

Tendo em vista que a função social da autoridade parental consiste no dever inerente aos pais de criação e educação, devendo as interferências na esfera jurídica dos filhos serem guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e considerando que não possuem os genitores ampla liberdade para utilizarem a imagem dos filhos<sup>198</sup>, o uso abusivo da autoridade parental pode ser evidenciado em situações em que o comportamento dos genitores contraria a finalidade para a qual o poder familiar é assegurado, excedendo os limites de suas condições de pais ou agindo com falta de seus deveres.

Nesses termos, significa dizer que a exploração da imagem e a ingerência na privacidade dos filhos, contrariando o seu melhor interesse e prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade, pode representar violação à função social do exercício do poder familiar, caracterizando a prática dos pais como ato abusivo de poder<sup>199</sup>.

Ademais, a hipótese de publicação de imagem ou vídeo da criança e do adolescente após a promessa ou sugestão dos pais que não a fariam pode representar ofensa à boa-fé. Nessa lógica, destaca-se o papel fundamental do consentimento do filho a respeito do conteúdo privado a ser compartilhado<sup>200</sup>.

A liberdade de expressão, por seu turno, é também assegurada pela Constituição Federal, que compreende e possibilita a coordenação da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação<sup>201</sup>.

Não se trata, contudo, de direito absoluto. Ainda que a Constituição Federal defenda a liberdade que todos têm de expressar opiniões, ideias e experiências, a

---

<sup>197</sup> MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

<sup>199</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>200</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>201</sup> SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 247.

faculdade não pode ser utilizada de forma desmedida, resultado em atividades e práticas ilícitas<sup>202</sup>. À vista disso, em caráter excepcional, o exercício da liberdade de expressão pode ser restringido para evitar colisão com direitos de igual hierarquia jurídica, bem como para garantir o exercício equilibrado dos direitos fundamentais em conflito<sup>203</sup>.

A limitação referida é justificada pelo fato de que o direito só é legítimo se o seu exercício se der em conformidade com seu objetivo e fundamento. Considerando que a liberdade de expressão tem como fim garantir a dignidade da pessoa humana, o exercício da garantia de forma a ameaçar ou violar a dignidade é tido como abusivo por ir de encontro com a sua finalidade, tornando-se necessária a sua restrição a fim de tornar harmônica sua convivência com demais direitos fundamentais e assegurar seu propósito<sup>204</sup>.

É fato que a liberdade de expressão permite que os pais compartilhem momentos ao lado da família, mas há de se destacar que o exercício dessa liberdade não pode ultrapassar os limites do que é tolerável, limitando-se as publicações a situações que são comuns a todo indivíduo. O abuso da liberdade de expressão, portanto, nos casos de *sharenting*, pode ser identificado no compartilhamento de conteúdo em que enfrentam os filhos situações humilhantes, violentas ou degradantes, bem como quando expõe dados íntimos e pessoais da vida da criança e do adolescente, ameaçando não só sua dignidade, mas também seus direitos à imagem e à privacidade<sup>205</sup>.

A jurisprudência possui entendimento consolidado de que o excesso no exercício da liberdade de expressão, causando danos a outrem pela violação a direitos personalíssimos, sujeita o agente à reparação civil por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70085138667, manteve a decisão proferida em primeira instância a fim de condenar a ré por danos morais decorrentes de publicações nas redes sociais.

---

<sup>202</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 279.

<sup>203</sup> TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>204</sup> TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>205</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021

Destacou a Corte que fica obrigado a reparar a lesão aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, como dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil, sendo perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral decorrente do excesso do exercício da liberdade de expressão quando for violado o dever de respeitar os direitos inerentes à personalidade de cada ser humano<sup>206</sup>.

O dano moral mencionado pode ser conceituado por dois aspectos: em sentido estrito e em sentido amplo. O dano moral em sentido restrito se traduz como a violação ao direito à dignidade como fundamento central dos direitos humanos. O dano moral em sentido amplo, por outro lado, consiste na violação a algum direito da personalidade, inerente ao humano desde o nascimento até a morte<sup>207</sup>.

Assim, considerando-se que os direitos à imagem e à privacidade integram o rol dos direitos da personalidade assegurados pela Constituição Federal, são eles passíveis de reparação em casos de violação.

Destaca-se que o dano moral não está necessariamente associado a uma reação psíquica do ofendido, de modo que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação são meras consequências da lesão<sup>208</sup>. O dano, em verdade, concentra-se sobre o objeto atingido, e não sobre consequências emocionais, não podendo sua configuração depender de emoções subjetivas da vítima<sup>209</sup>.

Ademais, salienta-se que o abuso da exposição do filho na internet ainda pode fragilizar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, posto que o exercício do poder familiar pressupõe que os genitores promovam meios seguros e dignos para que a prole desenvolva livremente sua personalidade, sem qualquer tipo de óbice<sup>210</sup>. Nessa senda, turbulências durante a infância podem representar efeitos negativos para o infante no longo prazo, considerando que a

---

<sup>206</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085138667. Apelante: Suelen Trindade Borges Dutra. Apelado: Antônio Pedro Osorio Tabet. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

<sup>207</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 106-109.

<sup>208</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

<sup>209</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

<sup>210</sup> RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 8, p. 32-46, Abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 12 nov. 2021.



personalidade humana é moldada pelas experiências vivenciadas pelo indivíduo ao longo da vida, sejam elas positivas ou negativas<sup>211</sup>.

No julgamento do Recurso Especial nº 1736803-RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva citou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento básico para reger todos os aspectos da vida desses seres, de modo que a exposição da vida cotidiana de infantes – no caso, relacionando-os ao ato criminoso praticado pela mãe – possui o condão de ofender o pleno desenvolvimento sadio e integral de crianças e adolescentes. Ainda nessa lógica, colocou o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança a fim de destacar que nenhuma criança pode sofrer com interferências arbitrárias em sua vida particular<sup>212</sup>.

As consequências da exposição podem ser extremamente prejudiciais para o desenvolvimento da personalidade de seres que ainda enfrentam o processo de amadurecimento, principalmente quando os danos advêm de atos praticados por familiares dentro da dinâmica do poder familiar, instituto que tem como princípio representar segurança e estabilidade para crianças e adolescentes.

Quanto ao tema, merece menção o caso do jovem Nissim Ourfali, que, aos treze anos de idade, protagonizou vídeo viral postado pelos próprios pais na plataforma do YouTube. A incapacidade civil do menor de idade na época do vídeo, tornando-o merecedor de tutela especial, bem como a falta de conhecimento de seus genitores acerca dos riscos envolvidos com a circulação de imagens de crianças e adolescentes no ambiente virtual, foram cruciais para os eventos que desencadearam perturbação no desenvolvimento do jovem nos anos posteriores ao da publicação do clipe<sup>213</sup>.

Por mais que os tribunais nacionais ainda pouco discutam a respeito da prática de *sharenting*, as considerações aqui traçadas permitem concluir que a responsabilização dos pais em virtude da violação aos direitos do filho é possível. Isso porque a prática de compartilhamento de dados e imagens da criança e do

---

<sup>211</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A tutela do direito de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em situação de rua como direito fundamental à dignidade humana. **Direitos e garantias fundamentais I**, Florianópolis, p. 116-132, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/37myqqh7>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>212</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1736803-RJ. Recorrentes: P.N.P.; S.R.R.P.; F.N.P.; T.N.P.; V.N.P.. Recorrido: Tres Editorial Ltda – Em recuperação judicial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020.

<sup>213</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 129-131.

adolescente, quando excede os limites impostos pelo fim social do exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão, pode se enquadrar nos conceitos de ato ilícito que dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil<sup>214</sup>. Também porque perturbações na vida privada de crianças e adolescentes pode prejudicar o sadio e livre desenvolvimento desses sujeitos, indo de encontro com o princípio do seu melhor interesse.

Ademais, é possível considerar válido o requerimento de tutela de remoção do ilícito, de forma a fazer cessar a ameaça ou a lesão a direito da personalidade de crianças e adolescentes ofendidos pela superexposição decorrente da prática de *sharenting*, através da remoção de conteúdo potencialmente ofensivo.

Essa remoção do ilícito encontra amparo no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a irrelevância da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo para a concessão da tutela específica destinada a inibir o ilícito em ação de obrigação de fazer ou não fazer.

Em termos semelhantes, a tutela da remoção do ilícito busca impedir a prática, ou a reiteração, de ato contrário ao direito ou prevenir os efeitos derivados dessa situação. A tutela cabe nos casos em que restar evidente o temor por uma certa atividade cujos efeitos se prolongam no tempo<sup>215</sup>.

No que se refere ao *sharenting*, pode ser requerido a inibição da superexposição da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes, ou da repetição do ato contrário aos direitos da personalidade e do melhor interesse desses sujeitos, posto que os efeitos desse hábito possuem capacidade de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de jovens e infantes.

Para efetivar a tutela específica de inibição do ilícito, é conferida ao juiz a possibilidade de determinar a imposição de multa pecuniária, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, de forma a estimular o cumprimento específico da obrigação do genitor que pratica o *sharenting*.

Isso posto, requerendo tutela jurisdicional, pode o filho, por força do princípio do acesso à justiça preconizado pelo art. 141 do ECA, acessar a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, pugnando por

---

<sup>214</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>215</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *Livro eletrônico*.

tutela de inibição do ilícito por ameaça ou violação a seus direitos da personalidade e/ou indenização por danos morais em virtude de ofensa a garantias inerentes à pessoa humana, sendo irrelevante a existência de culpa ou dolo na prática dos pais<sup>216</sup>.

Por serem incapazes detentores de interesse em conflito com o dos genitores, à criança e ao adolescente deve ser nomeado curador especial, conforme disposto pelo art. 72, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, caso desejem aguardar a maioridade civil para o ajuizamento de demanda judicial, destaca-se que os prazos prescricionais ficam suspensos até que atinjam a capacidade civil ou saiam da esfera da autoridade parental, nos termos dos arts. 197, II e 198, I, do Código Civil.

Caso a irresignação quanto à ofensa a direitos da personalidade do filho seja de um dos genitores, pode a mãe ou o pai inconformado manejar ação contra aquele que realiza o *sharenting*. Isso porque o fato de o poder familiar ser exercido, em regra geral, por ambos os genitores em igualdade de condições não significa que não existam discordâncias a respeito da prática da autoridade parental. Por isso, no caso de conflito de opiniões, é permitido que a desavença seja levada à autoridade judiciária, nos termos dos arts. 21 e 1.631, parágrafo único, do ECA e do Código Civil, respectivamente.

Por ser o dano moral presumido, é desnecessária a comprovação de prejuízos sofridos com a prática de *sharenting*, bastando que seja demonstrada a ocorrência da conduta do genitor que ameaçou ou violou direitos da prole.

---

<sup>216</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021.

## 5 CONCLUSÃO

A partir de análise do estudado no presente trabalho, tem-se como a prática de *sharenting* pode resultar no conflito entre garantias amparadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, buscou-se discorrer acerca de cada um dos interesses em colisão a fim de concluir se podem eles conviver harmonicamente ou se um deve prevalecer sobre os demais.

Para este propósito, em um primeiro momento, foi revelado, dentro do conceito do poder familiar, como a figura dos pais é essencial na vida de crianças e adolescentes, posto que são os genitores os responsáveis pela educação, criação e proteção dos filhos. Isso porque o exercício da autoridade parental não consiste em uma plena autoridade dos pais sobre a prole, mas conota à noção de que o convívio amistoso com a família é fundamental para que os filhos desenvolvam sua personalidade de maneira digna e sadia.

Posteriormente, foi exposto alguns dos direitos de que são titulares as crianças e os adolescentes, destacando-se o fato de que, considerando a vulnerabilidade que caracteriza o grupo, a eles foram asseguradas garantias diferenciadas e especiais. A Lei Geral de Proteção de Dados, à título de exemplo, dedica um artigo exclusivamente ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, sendo a operação das informações pessoais de jovens e infantes de que trata o art. 14 um benefício ofertado pelo Diploma Normativo.

Em similar sentido, ainda que a Constituição Federal garanta a todos, sem qualquer distinção, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera o disposto e garante aos destinatários da Lei os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. No que tange ao direito à privacidade especificamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança preconizou a impossibilidade de interferências arbitrárias ou ilegais na vida particular, na família, no domicílio ou na correspondência do infante.

Conforme ilustrado na presente monografia, a necessidade de proteção especial é justificada pelo fato de que às crianças e aos adolescentes pode faltar o amplo conhecimento acerca de seus direitos e dos modos para protegê-los.

O capítulo de número quatro do trabalho, por fim, tratou de apresentar o fenômeno do *sharenting* como resultado dos avanços tecnológicos e da facilidade encontrada hoje para o intercâmbio de informações *online*.

O hábito dos pais de compartilhamento de momentos prazerosos dos filhos ou de experiências ao lado deles é comum nos dias de hoje. Ocorre que, de acordo com o demonstrado no trabalho, a internet é capaz de eternizar as informações nela contidas, de modo que o registro feito pelos genitores pode acompanhar o filho durante toda a sua vida, resultando em complicações a longo prazo.

Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados regulamente o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o Diploma Normativo exclui de sua proteção o compartilhamento de dados de uso doméstico com fins não econômicos, como nos casos de compartilhamento de informações dos filhos pelos pais. Por tais razões, independentemente da aplicabilidade de uma lei específica, mostrou-se ser fundamental a educação dos genitores acerca da necessidade de proteção da privacidade das crianças e dos adolescentes.

Cumpriu ainda o presente trabalho de demonstrar que a exposição de conteúdo *online* pode representar ameaça não só à privacidade do sujeito, mas também à sua imagem, uma vez que ambas as garantias estão ligadas à individualidade e à personalidade do indivíduo. Já o direito ao livre desenvolvimento, conforme demonstrado, encontra fragilidade quando o sujeito enfrenta turbulências, principalmente na infância, tendo em vista que a personalidade de cada ser humano é moldada por suas experiências.

Nesses termos, restou manifestado que a liberdade de expressão dos pais pode ameaçar os direitos de personalidade dos filhos. Isso porque a publicação de um material que possibilite a identificação da criança ou do adolescente pode ferir os seus direitos à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

É verdade que existem dois entendimentos a respeito dessa colisão: de um lado, entende-se que a prática de *sharenting* não pode ser vedada, posto que é produto da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, merecendo a garantia conviver com outros direitos igualmente amparados; em contrapartida, há a defesa da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo necessário o consentimento dos filhos para publicação de suas informações.

Por mais que exista a crença de que a vedação do *sharenting* deve ser a medida a se impor, foi entendido na presente monografia que, dentro dos limites, a prática se traduz como o mero exercício da liberdade de expressão assegurada a todos. Posto isso, não parece ser proporcional vedar o compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos, mas devem os pais ser educados a respeito dos riscos aos quais as crianças e adolescentes se submetem quando têm suas informações publicadas nas redes sociais, para que seja possível manter o respeito ao seu melhor interesse, bem como a observância à finalidade garantida ao exercício da liberdade de expressão e à autoridade parental.

Isso porque o exercício de uma garantia que desconsidere a finalidade social para a qual o direito foi concedido se enquadra no que dispõe o art. 187 do Código Civil, que equipara o abuso de direito ao ato ilícito, passível de reparação civil por eventuais danos ao ofendido.

À vista do exposto, nota-se que o presente trabalho cumpriu com o seu propósito. A análise jurisprudencial, doutrinária e da legislação pertinente permitiu a conclusão de que a proibição do compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos por partes dos pais parece ser medida radical, posto que a liberdade de expressão merece conviver com demais direitos de igual hierarquia jurídica – decisão sabiamente tomada pelos tribunais nacionais. Também porque não há previsão legal de que crianças e adolescentes não podem protagonizar fotografias e vídeos familiares, o que, em verdade, os afastaria do convívio social.

Devem os genitores, contudo, observar a função social do exercício dessa liberdade, bem como o da autoridade parental, a fim de evitar interferência desmedida na esfera privada dos filhos, sob pena de possível responsabilização civil por ato abusivo de direito e por danos causados pela violação aos direitos à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Considerando que a prática de *sharenting* é um hábito recente sobre o qual ainda pouco se discute, o presente trabalho se mostrou importante por apresentar como se dá o tratamento de colisão de interesses em casos análogos, bem como por expor como a legislação cuida da tutela dos direitos de crianças e adolescentes, para, posteriormente, apresentar uma possível e viável solução aos casos de compartilhamento pelos pais de imagens e vídeos dos filhos na internet.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 25 ago. 2021

BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; RIELLI, Mariana. O tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser legal? **Observatório: por Data Privacy BR**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2020/10/19/o-tratamento-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-pode-ser-legal/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242-SP. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1736803-RJ. Recorrentes: P.N.P.; S.R.R.P.; F.N.P.; T.N.P.; V.N.P.. Recorrido: Tres Editorial Ltda – Em

recuperação judicial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 215.984. Recorrente: Cássia Kis. Recorrida: Ediouro S.A. Relator: Ministro Carlos Velloso. Segunda turma, de junho de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 662.055. Reclamante: PEA – Projeto Esperança Animal. Reclamado: Os Independentes. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, 27 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50317543020218217000. Agravante: Rosangela de Vasconcelos. Agravada: Kethrein Peres. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085138667. Apelante: Suelen Trindade Borges Dutra. Apelado: Antônio Pedro Osorio Tabet. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

CAPALDI, Nicholas. **Da Liberdade de Expressão**: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1974.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista constituição e garantia de direitos**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 137-155, 5 out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 04 out. 2021.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. **Parents on Social Media**: Likes and Dislikes of Sharenting. Disponível em: <http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>. Acesso em: 20 set. 2021.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fundação Escolar do Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1. vol. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Mariana Garcia. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2.º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 16 set. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A tutela do direito de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em situação de rua como direito fundamental à dignidade humana. **Direitos e garantias fundamentais I**, Florianópolis, p. 116-132, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/37myqqh7>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Dolato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. v. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Livro eletrônico*.

GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre: Fi, 2020. Livro eletrônico. ISBN: Livro eletrônico. ISBN: 9786587340210.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Orientador: Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 20 out. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 237-261, 19 mar. 2001.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico. ISBN: 978-85-309-8422-9.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista novos estudos jurídicos**, eletrônico, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n2.p501-532. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 27 set. 2021.

MENINA de cinco anos na lista dos youtubers mais bem pagos. SIC Notícias, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/especiais/insolitos/2019-12-18-Menina-de-cinco-anos-na-lista-dosyoutubers-mais-bem-pagos>. Acesso em: 19 out. 2021.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civilconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. 1. ed. Brasília: IDP, 2014. cap. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico, p. 55-79.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. rev., atual. e ampl. *Livro eletrônico*.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro eletrônico. ISBN: 9788553608317.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Proc.<sup>o</sup> N.<sup>o</sup> 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2<sup>a</sup> Secção). Recorrente: (...). Requeridos: (...) e Ministério Público. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 de junho de 2015.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 8, p. 32-46, Abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 12 nov. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos de Mc Melody e Mc Pedrinho**. 2015. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do

Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25891>. Acesso em: 20 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36159>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Orientador: Josiane Petry Veronese. 2009. 512 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93433>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SOCIAL BLADE. **Top 100 youtubers made-for-kids Channels**. Disponível em: <https://socialblade.com/youtube/top/category/made-for-kids>. Acesso em: 19 out. 2021.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 out. 2021.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**. Juiz de fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 13 set. 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Orientador: Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 5 out. 2021.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2021**. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2021>. Acesso em: 24 ago. 2021.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de

crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet e Sociedade**, n. 1, v. 1, p. 230- 249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-atutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 29 set. 2021.

‘JÁ acabou, Jéssica?’: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. G1, 01 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/09/01/ja-acabou-jessica-jovemabandonou-estudo-e-caiu-em-depressao-apos-virar-meme.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.